

FACULDADE MERIDIONAL – IMED
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Júlia Benetti Franzosi

A LEGITIMIDADE SOBRE ATIVOS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO

Passo Fundo, RS
2021

Júlia Benetti Franzosi

A LEGITIMIDADE SOBRE ATIVOS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Vinícius Borges Fortes
Coorientadores: Professor Doutor Jorge Luis Ordellin Font
Professora Doutora Stefania Stefanelli

Passo Fundo, RS
2021

F8371 FRANZOSI, Júlia Benetti
A legitimidade sobre ativos digitais no direito sucessório brasileiro / Júlia Benetti
Franzosi. – 2021.
77 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes.

Coorientador: Prof. Dr. Jorge Luis Ordellin Font.

Coorientadora: prof. Dra. Stefania Stefanelli.

1. Direito sucessório. 2. Internet das coisas. 3. Legitimidade. 4. Ativos digitais.
I. FORTES, Vinícius Borges, orientador. II. FONT, Jorge Luis Ordellin,
coorientador. III. STEFANELLI, Stefania, coorientadora. IV. Título.

CDU: 347.65:004.4

Autor: Júlia Benetti Franzosi

Título: A LEGITIMIDADE SOBRE ATIVOS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, e aprovada pela banca examinadora.

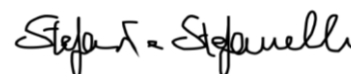
Passo Fundo, RS, 25 de maio de 2021.



Professor Doutor Vinicius Borges Fortes – Presidente



Professor Doutor Jorge Luis Ordellin Font – Membro



Professora Doutora Stefania Stefanelli – Membro



Professor Doutor Jacopo Paffarini – Membro

À minha família, sem a qual eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus pela vida, pelas oportunidades e pessoas que coloca em meu caminho.

Aos meus pais por, dentre tantas coisas, me proporcionarem vivenciar as oportunidades, por me encorajarem a fazer o que é melhor e correto, por serem exemplos de trabalho, amor, respeito, garra e honestidade, por me darem todo o suporte para que eu siga meus sonhos, por me aconselharem quando necessário e não me deixarem desistir nunca, pela paciência com minha ausência e com a minha ansiedade.

Gratidão ao meu orientador Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes, por todo suporte e aconselhamento durante toda a jornada do mestrado, pela disponibilidade e compreensão, pelos momentos descontraídos e pelas oportunidades que me apresentou ao longo desse trajeto e pela paciência, certamente ganhei além de um orientador, um amigo.

Aos meus coorientadores: Prof^a. Dr^a Stefania Stefanelli pelas contribuições na construção do trabalho e pela receptividade nas aulas durante meu período na UNIPG; Prof. Dr. Jorge Luis Ordellin Font, por ter abraçado meu trabalho e auxiliado na construção, sendo extremamente disponível em me auxiliar.

Agradeço ao professor Dr. Jacopo Paffarini, por todo apoio e receptividade durante meu período de pesquisa na UNIPG, pela paciência e preocupação durante o período de quarentena e pela disposição em auxiliar sempre que necessitei, também por me proporcionar momentos divertidos no pouco tempo em que pudemos passar dentro da normalidade, pela amizade que construímos e que tornou a frustração da experiência de um intercâmbio em meio à um decreto de pandemia algo mais leve.

Gratidão a professora Dra. Livia Copelli Copatti, pela amizade, por me ouvir nos momentos de desespero, por contribuir para a construção do meu trabalho, pelas dicas e inspiração, tanto na vida, quanto na academia.

Por fim, agradeço a todos os professores do PPGD da Imed, em especial a Prof. Dra. Salete Oro Boff, por compartilharem da melhor forma seus ensinamentos, pela parceria dentro e fora da instituição, aos colegas de disciplina por tornarem o caminho mais leve, aos colegas dos grupos de estudos pela troca de experiências e construção de novas pesquisas.

RESUMO

A pesquisa de dissertação de mestrado visa abordar o tema do Direito das Sucessões, particularmente sobre a herança de ativos digitais. Com o crescimento da vida conectada à internet, o modo como se vive em sociedade vem sendo modificado e, cada vez mais existe um consumo de bens virtuais, bem como da entrega de informações aos provedores. Assim, surgem conflitos judiciais, especialmente entre os provedores de aplicações e familiares quanto ao acesso de contas e outros bens com valor econômico ou até mesmo sentimental. Outrossim, o tema necessita de debates, diante da falta de regulação normativa sobre o tema no ordenamento pátrio. O problema que embasa a pesquisa se passa na indagação “é legítima a sucessão hereditária sobre ativos digitais, de acordo com o Direito Sucessório brasileiro vigente? ”. É levantada uma hipótese positiva, ou seja, de que é legítima a sucessão hereditária sobre os ativos digitais a partir do direito sucessório em vigência no Brasil. Para encontrar uma resposta definitiva corroborando ou refutando a hipótese inicial, é utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, sendo apresentados e analisados casos, teorias, legislação para efetuar a verificação. Como objetivo geral se tem “compreender se é legítima a sucessão sobre ativos digitais de acordo com o Direito em vigência no Brasil”, sendo os objetivos específicos: contextualizar a evolução histórica e conceitos do direito sucessório tradicional, bem como da internet; definir e classificar os objetos para a sucessão de bens digitais; demonstrar a possibilidade e a importância da abrangência de ativos digitais como passíveis de abrangência direito sucessório; comprovar a legitimidade e legalidade da sucessão de ativos digitais a partir do direito das sucessões atualmente vigente no Brasil; e compreender quais são os meios e efeitos da sucessão do patrimônio digital.

Palavras-chave: Ativos digitais. Direito sucessório. Internet das coisas. Legitimidade. Herança.

ABSTRACT

The research of the master's thesis aims to embroider the theme of Succession Law, particularly on the inheritance of digital assets. With the growth of life connected to the internet, the way we live in society has been modified and, there is an increasing consumption of virtual goods, as well as the delivery of information to providers. Thus, judicial conflicts arise, especially between application providers and family members regarding access to accounts and other assets with economic or even sentimental value. Furthermore, the theme needs debate, given the lack of normative regulation on the theme in the national order. The problem that underlies the research is the question "is the hereditary succession over digital assets legitimate, according to the Brazilian Succession Law in force? ". A positive hypothesis is raised, that is, that the hereditary succession over digital assets is legitimate based on the succession law in force in Brazil. To find a definitive answer corroborating or refuting the initial hypothesis, the hypothetical-deductive research method is used, with cases, theories, legislation being presented and analyzed to carry out the verification. The general objective is to "understand if the succession over digital assets is legitimate according to the Law in force in Brazil", with the specific objectives: to contextualize the historical evolution and concepts of traditional inheritance law, as well as the internet; define and classify objects for the succession of digital goods; demonstrate the possibility and the importance of the coverage of digital assets as eligible for inheritance law; prove the legitimacy and legality of the succession of digital assets based on the succession law currently in force in Brazil; and understand what are the means and effects of the succession of digital heritage.

Keywords: Digital assets. Succession law. Internet of the things. Legitimacy. Inheritance.

RESUMEN

La investigación de la tesis de maestría tiene como objetivo bordar la temática del Derecho Sucesorio, particularmente sobre la herencia de activos digitales. Con el crecimiento de la vida conectada a internet, la forma en que vivimos en sociedad se ha modificado y, hay un consumo creciente de bienes virtuales, así como la entrega de información a los proveedores. Así, surgen conflictos judiciales, especialmente entre proveedores de aplicaciones y familiares en cuanto al acceso a cuentas y otros activos con valor económico o incluso sentimental. Además, el tema necesita debate, en vista de la falta de regulación normativa sobre el tema en el orden nacional. El problema que subyace a la investigación es la pregunta "¿es legítima la sucesión hereditaria sobre los activos digitales, según la Ley de Sucesión brasileña vigente?". Se plantea una hipótesis positiva, es decir, que la sucesión hereditaria sobre los activos digitales es legítima con base en la ley de sucesiones vigente en Brasil. Para encontrar una respuesta definitiva que corrobore o refute la hipótesis inicial, se utiliza el método de investigación hipotético-deductivo, presentando y analizando casos, teorías, legislación para realizar la verificación. El objetivo general es "comprender si la sucesión sobre activos digitales es legítima de acuerdo con la Ley vigente en Brasil", con los objetivos específicos: contextualizar la evolución histórica y los conceptos del derecho hereditario tradicional, así como de internet; definir y clasificar objetos para la sucesión de bienes digitales; demostrar la posibilidad y la importancia de la cobertura de activos digitales como elegibles para la ley de sucesiones; probar la legitimidad y legalidad de la sucesión de activos digitales con base en la ley de sucesiones actualmente en vigor en Brasil; y comprender cuáles son los medios y efectos de la sucesión del patrimonio digital.

Palabras clave: Activos digitales. Ley de sucesiones. Internet de las cosas. Legitimidad. Herencia.

ABSTRACT

La ricerca della tesi di laurea magistrale mira a ricamare il tema del diritto delle successioni, in particolare sull'eredità dei beni digitali. Con la crescita della vita connessa a Internet, il modo in cui viviamo nella società è stato modificato e c'è un crescente consumo di beni virtuali, nonché la fornitura di informazioni ai fornitori. Pertanto, sorgono conflitti giudiziari, in particolare tra fornitori di applicazioni e familiari in merito all'accesso ai conti e ad altri beni con valore economico o anche affettivo. Inoltre, il tema necessita di dibattito, vista la mancanza di una regolamentazione normativa sul tema nell'ordinamento nazionale. Il problema che sta alla base della ricerca è la domanda "la successione ereditaria sui beni digitali è legittima, secondo la legge brasiliana sulla successione in vigore?". Viene sollevata un'ipotesi positiva, ovvero che la successione ereditaria sui beni digitali sia legittima in base alla legge sulle successioni in vigore in Brasile. Per trovare una risposta definitiva che corroborasse o smentisca l'ipotesi iniziale, viene utilizzato il metodo della ricerca ipotetico-deduttiva, con casi, teorie, legislazione presentati e analizzati per effettuare la verifica. L'obiettivo generale è quello di "capire se la successione sugli asset digitali è legittima secondo la Legge in vigore in Brasile", con gli obiettivi specifici: contestualizzare l'evoluzione storica e i concetti del diritto ereditario tradizionale, oltre che di Internet; definire e classificare gli oggetti per la successione dei beni digitali; dimostrare la possibilità e l'importanza della copertura delle risorse digitali come ammissibili per il diritto successorio; dimostrare la legittimità e la legalità della successione dei beni digitali sulla base del diritto di successione attualmente in vigore in Brasile; e capire quali sono i mezzi e gli effetti della successione del patrimonio digitale.

Parole chiave: Beni digitali. Legge sulle successioni. Internet delle cose. Legittimità. Eredità.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: imagem dos termos e condições do Facebook sobre inclusão de contato herdeiro (Facebook Terms, 2020).

Figura 2: imagem dos termos e condições do Facebook sobre transformação de contas em memoriais (Facebook Terms, 2020).

Figura 3: imagem dos termos de uso do Instagram sobre transformação de contas em memoriais (Facebook, 2021).

Figura 4: Formulário de solicitação de remoção de conta de uma pessoa falecida do Instagram (Facebook, 2021).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arpanet - *Advanced Projects Agency Internet*

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

EC – Emenda Constitucional

Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações

EUA – Estados Unidos da América

Fapesp – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

GDPR – General Data Protection Regulation (UE)

IoT – *Internet of things*

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

PL – Projeto de Lei

RGPD - Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia

RNP – Rede Nacional de Pesquisas

SRI – Instituto de Pesquisas de Stanford

UCLA - Universidade da Califórnia em Los Angeles

UCSB - Universidade da Califórnia em Santa Barbara

WWW – *World Wide Web*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES: DIREITO DAS SUCESSÕES E INTERNET	18
2.1 Histórico e conceitos do direito das sucessões	18
2.2 A evolução da internet das coisas e a transformação da sociedade em sociedade conectada.....	25
3 SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS	32
3.1 Definições sobre bens digitais.....	32
3.2 A proteção de dados pessoais, o direito à privacidade e o direito de personalidade	39
3.3 Os termos e condições de uso de redes sociais sobre a destinação da conta após a morte do usuário	46
4 A TUTELA DOS CONTEÚDOS DIGITAIS PELO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	52
4.1 Herança digital: os casos que dão ensejo ao debate	52
4.2 Projetos de Lei acerca da sucessão de conteúdos digitais	56
4.3 Herança e testamento aplicáveis à Internet das Coisas.....	64
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A temática a ser abordada pelo trabalho se encontra no Direito das Sucessões, mais especificamente no tocante às heranças digitais, ou seja, a sucessão digital. Desta forma, tratar-se-á sobre a legitimidade da herança acerca de ativos digitais no Direito Sucessório brasileiro.

Ainda hoje, evita-se discutir sobre a morte e conseqüentemente, processos de inventário demoram anos para que sejam concluídos, gerando mais conflitos acerca de heranças, visto que embora a morte seja um fato natural e esperado, não é costume estar devidamente preparado para quando esse acontecimento chegar.

No mundo digital, tem-se a falsa impressão de que aquilo que é criado, ficará ali para uma eternidade, ou seja, virtualmente perfis são imortais, já que mesmo com o seu usuário falecido, os dados ali armazenados subsistem em servidores que, via de regra, deveriam ser extintos com o falecimento do seu titular.

Assim, em uma “eternidade digital (MONFORTE, 2020, p.15), ficam armazenados ativos digitais, os quais possuem além de um valor sentimental, um valor econômico, por vezes de grande interesse, que pode vir a ser explorado pelos herdeiros do titular.

Outrossim, se, por um lado, na sucessão tradicional temos como marco inicial dos trâmites da sucessão patrimonial a causa *mortis*, por outro lado, na sucessão digital, ao considerar a eternidade dos ativos armazenados, este marco é, em um primeiro momento, inexistente.

Além disso, com o crescente uso das tecnologias e plataformas digitais como ferramenta mercantil, tem surgido, com a morte de seus titulares, demandas judiciais pelo acesso e continuidade no conteúdo das contas de redes sociais de pessoas famosas por suas famílias, por exemplo, já que existe nos seguidores e conteúdos publicados um valor econômico.

Outro fator a ser considerado para a relevância da temática que será abordada é que com o atual momento de pandemia da Covid-19, infelizmente, vem-se tendo uma grande quantidade de óbitos, trazendo ainda mais à tona a necessidade de se debater questões envolvendo a transmissão de bens.

Ainda, diante da falta de uma regulamentação específica sobre a temática da herança de ativos digitais no ordenamento pátrio, embora já tramitem alguns projetos de lei, e a partir da crescente discussão doutrinária surgem em algumas plataformas

instrumentos que facilitam a destinação da herança digital, como por exemplo a transformação de conta em memorial e a possibilidade de escolha de um herdeiro digital pelo titular de uma conta no *Facebook*, possibilitado através dos termos de uso.

Enquanto plataformas de *streaming* procuram definir em seus termos de serviço a não possibilidade da transmissibilidade do acervo (livros, filmes, músicas) adquirido ali, sendo apenas concedido o direito de acesso e uso através de um contrato desses conteúdos ao titular da conta.

Assim, importância do presente estudo se dá na valia de encontrar uma solução dentro do Direito Sucessório vigente no Brasil, frente às discussões atuais acerca da legitimidade da transmissibilidade por sucessão hereditária de ativos digitais, tais como contas pessoais e o seu conteúdo publicado em redes sociais, acervos de bibliotecas virtuais, dentre outros.

A partir da escassez de regulamentação, da crescente demanda judicial sobre transmissibilidade de ativos digitais e das incertezas doutrinárias e legislativas sobre a temática e a problemática propostas, fazem-se necessárias pesquisas neste campo.

De tal modo, considerando que ativos digitais se tornam cada vez mais valiosos, sendo constituídos também a partir de direitos da personalidade e que ainda carecem de legislação específica, especialmente quanto ao tratamento desses ativos em um contexto *post mortem* de seu titular.

Então, a problemática proposta é apresentada pela seguinte indagação: “é legítima a sucessão hereditária sobre ativos digitais, de acordo com o Direito Sucessório brasileiro vigente? ”

Inicialmente, levanta-se uma hipótese positiva para a problemática, ou seja, de que é legítima a sucessão hereditária sobre ativos digitais a partir direito sucessório vigente no Brasil, ainda que careça de legislação específica em vigor sobre o tema.

Contudo, para encontrar uma resposta ao problema posto, utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, buscando corroborar ou refutar a hipótese inicial ao apresentar e analisar casos, teorias e legislação, assim verificando se é ou não é legítima a sucessão hereditária sobre ativos digitais pelo direito sucessório vigente no Brasil.

Para que sejam atingidas conclusões mais precisas sobre o tema proposto, serão adotados, para o desenvolvimento da pesquisa, os procedimentos bibliográfico, histórico, comparativo e monográfico.

As pesquisas dar-se-ão por meio de consulta a livros, artigos, revistas, legislações, jurisprudências, recomendações, casos fáticos, notícias, aplicação de questionários, dentre outros.

O objetivo geral do presente trabalho é compreender se é legítima a sucessão sobre ativos digitais de acordo com o Direito em vigência no Brasil.

Como objetivos específicos são expostos contextualizar a evolução histórica e conceitos do direito sucessório tradicional, bem como da internet; definir e classificar os objetos para a sucessão de bens digitais; demonstrar a possibilidade e a importância da abrangência de ativos digitais como passíveis de abrangência direito sucessório; comprovar a legitimidade e legalidade da sucessão de ativos digitais a partir do direito das sucessões atualmente vigente no Brasil; e compreender quais são os meios e efeitos da sucessão do patrimônio digital.

O trabalho se desenvolve em três partes principais, a fim de esclarecer os objetivos geral e específicos, buscando dar maior clareza para que se chegue à uma conclusão final.

O primeiro capítulo fará uma contextualização histórica e evolutiva sobre o direito das sucessões e a internet, sendo subdividido em dois subcapítulos, especificando, mas buscando interseccionar e contextualizar a união entre o direito das sucessões e a internet, chegando até o surgimento da internet das coisas e do direito sucessório digital.

No segundo capítulo abordar-se-á a sucessão dos bens digitais. Sendo subdividido em três subcapítulos onde o primeiro visa esclarecer o que são ativos digitais, suas classificações, definições e sua possível abordagem pelo direito das sucessões; já no segundo, busca-se apresentar aspectos sobre a proteção de dados pessoais, o direito de privacidade e o direito de personalidade; no terceiro tópico, vem então a abordagem sobre os termos e condições expostos pelo Facebook especialmente quanto às contas memoriais.

Já no terceiro capítulo será apresentada a tutela dos conteúdos digitais no ordenamento brasileiro, sendo dividido em três subcapítulos onde serão expostos em um primeiro momento casos nas Cortes Jurídicas nacionais e internacionais envolvendo disputas entre familiares dos falecidos titulares de contas e direitos na internet. Em um segundo momento, são expostos e analisados projetos de lei que englobam aspectos envolvendo a herança de bens virtuais para que em um último

momento seja possível compreender se é legítima a sucessão de ativos digitais no ordenamento brasileiro em vigor, expondo seus meios.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES: DIREITO DAS SUCESSÕES E INTERNET

A história tem um papel importante para a compreensão das alterações sofridas ao longo dos séculos pelo Direito, acompanhando a evolução da sociedade privada.

O Direito Sucessório passou por algumas transformações desde que surgiu, mantendo sua base vinculada ao direito de propriedade e sua ideia de continuidade permanecem, porém cada vez tende a abranger novos desafios e gerar discussões, mais particularmente acerca do patrimônio.

Com o passar dos anos, a internet e as novas tecnologias têm influenciado nos diversos aspectos da vida humana, a maneira como ocorrem as comunicações, as relações de trabalho, as relações sociais, os estudos, as pesquisas, dentre outros.

As transformações ocorrem a cada momento em um período mais curto de tempo, assim o ser humano vem modificando o seu dia-a-dia, a cultura e o modo de viver, o que, conseqüentemente, tem gerado novos direitos, modificado e adaptado diplomas, criado debates e reformulando a forma como se dá o Direito.

Dentre as diversas adaptações que o direito tem sofrido ao longo dos séculos, na área do Direito das Sucessões, chamam atenção as influências que este vem sofrendo a partir do crescente uso das tecnologias e das ferramentas disponíveis através da internet ao longo das últimas décadas.

Dessarte, faz-se imprescindível tratar, em um primeiro momento sobre os aspectos históricos acerca do direito das sucessões, da evolução da internet para se compreender a transformação do direito a partir das modificações na vida privada e social advindas do uso da internet.

2.1 Histórico e conceitos do direito das sucessões

O direito das sucessões possui sua origem no reconhecimento da propriedade privada, estando associado à continuidade do culto familiar e também às sociedades que tenham embasamento no capitalismo. Tanto a herança, quanto o patrimônio surgem a partir das ideias de manter e melhorar o culto (DIAS, 2019).

Primeiramente, a sucessão traz consigo uma ideia de continuidade da família, de continuidade dos desejos do *de cuius*, onde o pai deixa para seu filho primogênito a legitimidade para dar continuação linhagem familiar, cabendo a este a

responsabilidade pelo patrimônio, sendo herdado não apenas bens patrimoniais, mas as particularidades da família e qualidades da sua linhagem (DIAS, 2019), podendo ser considerada uma maldição não deixar um filho homem, por extinguir a continuidade do culto familiar (GONÇALVES, 2014).

Conforme Fustel de Coulanges (1903, p. 4) *apud* Gonçalves (2014, p. 17): “[...] não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabe ao herdeiro o sacerdócio desse culto”.

De tal modo, o herdeiro era a figura de substituição do *de cuius*, tanto para as relações patrimoniais, quanto nas religiosas, dando continuidade ao culto doméstico, visto que ao se manter a religião, manter-se-ia o direito sobre a propriedade (VENOSA, 2017).

Ao longo de muitos séculos, as filhas mulheres foram excluídas da sucessão, sob a justificativa de que pelas leis religiosas, o chefe de família era o marido/homem (*pater familias*) e que, por tanto, se a filha fosse legitimada a herdar, com a contração do matrimônio, esta seria inserida em outra família, rompendo laços com a sua família de origem e a religião por esta adotada. Ou seja, com o matrimônio, a filha acaba por fazer parte de uma outra família e, se lhe fosse permitida a herança, ela carregaria o patrimônio de sua família de origem para a nova família, descontinuando a linhagem que só era carregada pelo filho homem (GONÇALVES, 2014).

Existia também o problema de que, com a ausência de herdeiros, os credores do *de cuius* tinham a possibilidade de se apropriar de todos os bens e vendê-los, assim causando desonra para o falecido (VENOSA, 2017).

Em algumas culturas, a filha, mulher e solteira, possuía o direito de herdar, mas apenas quando não houvesse outros homens na família e de modo transitivo, visto que após o casamento, sua herança era transferida ao esposo (VENOSA, 2017).

No Direito Romano, com a Lei das XXII Tábuas, o *pater familias* era a figura masculina que chefiava a família, o qual tinha total arbitrariedade para dispor de seus bens depois da morte. Contudo, se não deixasse um testamento, a ordem da sucessão seguiria uma ordem específica, dividida inicialmente em três ordens: a) *sui* – que compreendia os filhos; b) *agnati* – que compreendia os parentes mais próximos na linhagem masculina; c) *gentiles* – que compreendia o grupo familiar (*gens*) como um todo (GOMES, 2012).

Nesta época, não era permitido que a sucessão fosse dividida e transmitida por mais de uma via, devendo ser feita apenas ou deveria ser indicado um herdeiro por testamento ou, não sendo expressada vontade, o herdeiro era tido por força da lei (VENOSA, 2017).

Aí, já era existente a ideia de sucessão universal, sendo a integralidade do patrimônio transmitida ao herdeiro, este, por sua vez, assumia a posição de proprietário (VENOSA, 2017).

No Direito Pretoriano por quatro ordens: a) *liberi*, composta pelos filhos; b) *legitimi*, composta pelos *agnati e consanguinei*; c) *cognati*, composta pelos parentes até sexto grau; d) *vir et uxor*, composta pelo cônjuge (GOMES, 2012).

Com o Código Justiniano, a sucessão legítima passa a seguir a vocação hereditária, ou seja, seu embasamento se volta apenas ao parentesco natural. A vocação hereditária ficou estabelecida em 4 ordens: a) descendentes; b) ascendentes; c) irmãos consanguíneos ou uterinos; d) colaterais (GONÇALVES, 2014).

Aqui também passaram a ser aplicadas as ideias de exclusão de pessoas com parentesco mais remoto, da sucessão irregular de viúvas pobres quando sem os demais herdeiros e, da vacância, passando, neste caso, o direito de sucessão a ser do Estado. (GOMES, 2012).

Enquanto no Direito Romano também eram admitidas a sucessão testamentária (sendo esta a regra a partir da era clássica) e a adoção, no Direito Germânico apenas os herdeiros consanguíneos eram possuidores do direito a herdar, seguindo a ordem de preferência entre os homens da família (VENOSA, 2017).

Por volta do ano de 1200 d.C., na França, surge o princípio da *saisine*, transmitindo-se a posse e a propriedade da herança aos herdeiros a partir do evento morte. Fato que veio a ser introduzido no direito português por volta do ano de 1700 d.C. (GONÇALVES, 2014).

A partir do Código de Napoleão, tem-se a paridade entre herdeiros de mesmo grau na vocação hereditária, preferindo os parentes consanguíneos até o décimo segundo grau, e na ausência destes, aos filhos naturais, ao cônjuge ou ao Estado (GONÇALVES, 2014).

Para a formação da sucessão contemporânea, como conhecida hoje, mesclando e salvaguardando a parte da herança legítima e a passível de testamento, ocorreu uma fusão entre os modelos Germânico e Romano (GONÇALVES, 2014).

Logo, é possível afirmar que o direito das sucessões possui um histórico milenar, estando intimamente relacionado com o culto familiar – a continuação da família, com o aspecto religioso e posteriormente com o econômico capitalista e com organização e convivência em sociedade.

No Brasil, a sucessão passou por algumas modificações até chegar no modelo atual. Marcante é a Lei nº 1839 de 1907, onde o cônjuge sobrevivente passou a ter a preferência de herdar quando ausentes descendentes e ascendentes, preservando a parte legítima e permitindo o testamento da outra metade.

O embasamento legal atual do Direito das Sucessões encontra-se a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), mais especificamente no seu artigo 5º, inciso XXX¹, onde fica garantido o direito de herança, pertencendo ao enquadramento do rol de direitos fundamentais.

Na mesma linha, a sucessão possui fundamento no direito de propriedade do art. 5º, inciso XXII², devendo respeitar também a função social da propriedade do art. 5º, inciso XXIII³.

A inclusão da função social da propriedade que se deu com a promulgação da CRFB/88, acarretou na possibilidade de intervenção do interesse público na propriedade privada, fazendo possível a interferência estatal no bem privado quando este se encontra em situação de abandono, fazendo com que a propriedade se torne um direito relativo diante do cumprimento da função social (DIAS, 2019, p. 51).

Ainda na CRFB/88, no art. 227, parágrafo 6º⁴, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº65 de 2010, ficou estabelecida e garantida a paridade de direitos entre os filhos, independentemente de gênero, sendo por laço consanguíneo ou afetivo, sendo a aplicabilidade da igualdade de tratamento estendida aos filhos a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;

² XXII - é garantido o direito de propriedade;

³ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

exemplo dos direitos de filiação, convivência e alimentos, também ao direito de herança.

Já na legislação infraconstitucional brasileira, fica disposto especialmente no Livro V do Código Civil de 2002 (CC/02), entre os arts. 1.784 e 2.027, sendo seu último assunto.

Na doutrina clássica, de acordo com a doutrina de Beviláqua (1958, p. 6):

O direito das *sucessões*, ou *hereditário* é “o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a *sucessão*; o patrimônio transmitido é a *herança*; quem recebe a herança é o *herdeiro* ou *legatário*. [...] A sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas.

Também para Orlando Gomes (2012, p. 31):

Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte. Não compreende as disposições de Direito Tributário, nem as de Direito Público relativas aos efeitos do óbito do indivíduo na esfera das respectivas competências. Refere-se apenas às pessoas físicas. A extinção de uma pessoa jurídica não está no seu âmbito, nem têm a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam a sorte do patrimônio social. Disciplina, concisamente falando, os efeitos da morte de uma pessoa natural, na área do Direito Privado.

Notável é que mesmo que o direito civil como um todo passe por diversas transformações e adequações ao longo dos anos, definições sobre o direito das sucessões como as de Beviláqua, ainda são muito mencionadas no direito atual. Conforme trazido por Tartuce (2017, p. 16):

Dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões. Como bem define Carlos Maximiliano, “Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” (Direito..., 1952, v. 1, p. 21). Ressalte-se que esse duplo sentido é seguido por respeitados juristas, caso de Orlando Gomes, denotando muito bem o ramo do Direito Privado que ora se investiga (Sucessões, 2001, p. 5). Ainda entre os clássicos, Clóvis Beviláqua utiliza ainda a expressão direito hereditário, ao definir que “*direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realizada a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir*” (Direito..., 1983, p. 14). Grifos meus. [...] o *Direito das Sucessões como ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição*

de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Grifos do autor.

Afirma-se que quanto à conceituação do Direito das Sucessões, desde os clássicos, até os atuais, é existente o consenso de que é este o instrumento regulador pelo qual se possibilita a transmissão dos bens/patrimônio e das obrigações do *de cuius* aos seus sucessores, seja por força de lei ou por declaração de vontade.

Muito embora possa ocorrer a transmissão de bens/patrimônio sem que ocorra a morte do seu autor, conhecida como transmissão *inter vivos*, essa se dá apenas por meio de doação, não sendo possível seu tratamento pelo direito das sucessões, sendo tratada pelo direito das coisas e das obrigações.

Conforme explicitado no art. 426⁵ do CC/02, é vedada a *pacta corvina*, ou seja, a realização de um acordo no qual tenha a herança de alguém vivo como objeto no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, ilegal é acordar sobre herança de pessoa viva (NASCIMENTO, 2018).

Então, a sucessão no Livro V do CC/02 aborda tão somente a transmissão *causa mortis*, que ocorre a partir do evento *morte* do *de cuius* (autor da herança), sendo transmitido automaticamente e de forma imediata o patrimônio (herança) aos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme o art. 1784 do CC/02⁶, sendo este instrumento conhecido como princípio da *saisine*.

De acordo com Dias (2019, p.149), a *saisine* evita a que o patrimônio, os direitos e as obrigações sejam eliminados com a morte do seu proprietário e ainda cita algumas de suas vantagens:

Princípio de *saisine* representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse do patrimônio alheio. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio, a jazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias.

Figuram na relação sucessória dois sujeitos: o autor da herança, que é o morto, falecido, *de cuius* e; o herdeiro ou sucessor, podendo ser uma ou mais pessoas, que

⁵ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

⁶ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

é aquele que recebe a herança em decorrência da morte do primeiro (TARTUCE, 2017).

Quanto à sua classificação, a sucessão no Brasil, pode se dar de duas formas: via testamento ou legítima, que serão abordadas mais adiante.

Já as classes de herdeiros são os legítimos, definidos pela ordem da vocação hereditária⁷; os necessários⁸ que possuem direito a metade da herança e os testamentários, que são agraciados pelo *de cuius* através da confecção de um testamento, e ainda, os legatários, quando recebem coisa ou quantia certa (LARA, 2016).

A herança pode ser aceita⁹ de forma expressa ou tácita, quando renunciada¹⁰, deve dar-se expressamente, por meio de instrumento público ou termo judicial. Podendo também haver a exclusão dos herdeiros por indignidade via sentença, nas hipóteses do art. 1814 do CC/02¹¹.

Não havendo herdeiros legítimos ou testamentários, nem a habilitação de um herdeiro, o CC/02 define que a herança será considerada vacante e assim, decorridos os prazos legais, o patrimônio passa a fazer parte do patrimônio público.

⁷ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁸ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁹ Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

¹⁰ Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

¹¹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Tratados os aspectos introdutórios do Direito Sucessório tradicional, apresentar-se-á a evolução da internet e a transformação da vida em sociedade e do Direito a partir desta.

2.2 A evolução da internet das coisas e a transformação da sociedade em sociedade conectada

Há algum tempo já não é novidade que a partir da popularização dos microcomputadores em meados da década de 1990, com a difusão do acesso à internet e sua comercialização, a vida em sociedade tenha passado a ser cada vez mais conectada ao acesso web e as tecnologias estejam cada vez mais presentes na vida do ser humano, seja no trabalho, em casa, na rua, na pesquisa e nos mais diversos aspectos desenvolvidos pela humanidade, proporcionando a troca de dados entre pessoas, coisas e inteligência artificial, hoje é quase impossível imaginar um mundo sem conexões em rede.

É possível afirmar que a internet possui sua origem ainda na década de 60, no período da Guerra Fria, a partir da necessidade de se obter uma rede de comunicação que não fosse destruída por um ataque com armas nucleares. Assim, no ano de 1969 é criado o projeto da rede Arpanet, uma rede de computadores da agência de pesquisas (*Advanced Research Projects Agency*) do Departamento de Defesa dos EUA (CASTELLS, 2015).

A *Arpanet* era uma rede de computadores autônomos que operavam em possuíam um acesso mútuo e suas informações eram divididas em blocos, sendo que as primeiras comunicações se deram entre a Universidade de Utah, a UCLA, a UCSB e a SRI (LINS, 2013).

Por volta do ano de 1973, essa rede já incorporava aproximadamente 40 pontos de conexão, nos EUA e fora dele, mas até meados dos anos 90 seu uso era limitado a um grupo específico de usuários (LINS, 2013).

Ao final do primeiro quinquênio da década de 70, a *Arpanet* foi transferida do domínio das universidades para a Agência de Comunicação e Defesa, para que fosse usada no controle das demais redes das forças armadas, que no início dos anos 80 acabou sendo substituída por outras redes mais seguras e foi desativada (CASTELLS, 2015).

Nos anos 80, a internet passou a ser uma realidade além-fronteiras, permitindo a comunicação direta entre pessoas ao redor do mundo, através de computadores e terminais (LINS, 2013).

De acordo com Lins (2013, p.20), ali já era possível identificar endereços de IP e servidores:

Uma curiosidade dos primeiros anos da Internet era a confecção de mapas da rede, com suas centenas de pontos de acesso, permitindo que os usuários pudessem acompanhar seu crescimento e identificar os endereços IP dos seus principais colaboradores. Desse modo, era possível saber qual o endereço eletrônico do servidor que se desejava acessar.

Com a crescente competitividade das empresas de telecomunicação e com a desativação da *Arpanet* para passar a incorporar a internet, que passou a ser um serviço privado, também cresce o uso pessoal de microcomputadores de baixo custo, o surgimento de empresas como a Microsoft e a Apple e de *modems* de linha discada (LINS, 2013).

Ainda, de acordo com o mesmo autor (2013, p.20) dados apontam que já na primeira década de uso a internet possuía um tráfego de dados “de cerca de 1TB por mês em 1990, 2 TB por mês em 1991, saltando para 16 em 1994, 1.500 em 1996 e 35 mil em 2000”.

Ao mesmo tempo em que era rapidamente introduzido o uso de microcomputadores na vida das pessoas, surgia o problema da incompatibilidade entre dispositivos de uma ou outra marca, o que tornava quase impossível o compartilhamento de informações pela internet (DECARLI; *et al.*, 2018).

Nasce então, um projeto que trouxe mais praticidade, possibilitou a troca de informações e minimizou a perda de dados, era criado o WWW – *World Wide Web*, criando um padrão da forma de organização da informação e dos arquivos em rede, proporcionando a rede mundial de computadores como a conhecemos hoje (DECARLI; *et al.*, 2018).

Logo, novos moldes para se comunicar são implementados, buscando a flexibilidade e interoperabilidade entre os sistemas disponíveis nas máquinas do mercado. Nota-se também, que a internet e a web são tratadas como sinônimos, mas possuem significados diferentes, sendo primeiro criada a internet e a partir de seu aperfeiçoamento e padronização, a *web*.

A partir de novos moldes, a internet passou a ser cada vez mais simples e atrativa, tendo sua utilização difundida e trazendo a ideia de que diversos pontos envolvendo o mundo jurídico necessitaram ser repensadas, especialmente quando envolviam a posse da tecnologia, tornando-se mais do que necessária a quebra de patentes, o que permitiu que no ano de 1993 a internet passasse a ter um acesso mais livre, permitindo seu acesso por qualquer pessoa; dentre as criações que surgiram a partir desses novos moldes estão a padronização e o protocolo de requisição de informações hipertextuais:

[...] o Hypertext Transfer Protocol (HTTP), que percorre a Web como um protocolo de requisição de informações hipertextuais por meio do qual o usuário requisita uma determinada URI; e o Hypertext Markup Language (HTML), formato que padroniza o modo como os hipertextos devem ser disseminados na Web. (DECARLI; *et al.*, 2018, p. 15-16).

Em 1991 foi suspensa pela NSF (National Science Foundation) acabou com a proibição do uso comercial da internet, o que impulsionou a era do comércio eletrônico e a partir daí é que a internet e os negócios em torno dela decolaram (PINHO, 2000).

Para Lins (2018, p.23) o criador da Web é o programador suíço Tim Berners-Lee, pois foi com a sua ideia que programadores passaram a desenvolver softwares de acesso:

Ele concebeu o espaço da rede como um conjunto de informações em que cada documento ou “página” era um hipertexto, ou seja, uma combinação de conteúdos e de referências a outros documentos. Essas referências ou *hyperlinks* podiam apontar para outro ponto da mesma página, para outra página armazenada no mesmo local, o sítio (website ou site), ou para uma página em qualquer outro lugar da rede (ou, diríamos hoje, do mundo virtual).

A partir de 1993, a internet comercial começa a se difundir, com sua adesão por meios de comunicação, e a criação de páginas pela ONU, pela Casa Branca e a adesão do presidente dos EUA ao e-mail (PINHO, 2000).

No Brasil, a internet surgiu no fim na década de 80 e assim como nos EUA, era utilizada para a comunicação acadêmica, sendo chamada de RNP – rede nacional de pesquisas (LINS, 2013).

Conforme Lins (2013, p. 22), a adesão dos usuários veio em uma rápida crescente, em um período de tempo relativamente curto: “Em 1996, já contava com 7.500 domínios. Em 2000, com 170 mil. Em 2006, um milhão. Em 2014, três milhões e meio. ”

A implantação da RNP se deu com cursos do CNPq e da Fapesp, juntamente com a Embratel contrataram a estrutura de tráfego de dados, formando a base da internet no Brasil. Com a estruturação dessa rede, eram mantidos três pontos de acesso ao exterior. (LINS, 2013).

Em 1994, com a popularização da internet comercial, se tem a necessidade de demandas por um tráfego de rede leigo e privado, e muito crescente em comparação com o tráfego acadêmico, especialmente no sul e sudeste; surgindo pontos de conexão privados para receber a rede nacional, que “replicavam a mesma arquitetura” (LINS, 2013, p.22-23).

Houve no mesmo ano um aumento significativo de instituições utilizando a rede mundial de computadores, o que reduziu a velocidade e deu início ao desenvolvimento estrutural da segunda fase da RNP, que durou até 1996, permitindo uma estrutura mais veloz do que a inicial. (PINHO, 2000).

Em 1995, a RNP foi reformulada, expandindo os serviços à toda sociedade, desempenhando papel ímpar no desenvolvimento da internet comercial no Brasil, a partir da promulgação da Portaria 147, instituindo o Comitê Gestor da Internet do Brasil que objetivava assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, a justa e livre competição entre provedores de internet e a manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores (PINHO, 2000). No mesmo ano também eram criados o sistema operacional Windows 95 e a Internet Explorer (DECARLI *et al.*, 2018).

Com diversos dados em rede, a privacidade já era uma preocupação na década de 90, assim programas de codificação de mensagens que já existiam, são aperfeiçoados a fim de evitar a ação de invasores (PINHO, 2000), sendo que conforme a tecnologia e a internet evoluem, esse processo enfrenta novos desafios para manter um dado seguro de vazamentos.

A evolução da Web pode ser dividida de forma mais simples em 4 momentos até chegar à IoT como é conhecida hoje. São esses marcos denominados Web 1.0, Web 2.0, Web 3.0 e Web 4.0.

Na Web 1.0 os sites eram mais restritos e não possuíam muitas funcionalidades, considerando ainda, o baixo volume de usuários. Com a Web 2.0 foi ampliado o conteúdo e interação, tornando possível a geração de conteúdo também pelos usuários e não mais apenas pelos produtores, mas o conteúdo ali desenvolvido ainda não era autônomo, a internet era apenas um meio de comunicação que precisava de um emissor e de um receptor (DECARLI *et al.* 2018).

Com a evolução da Web para 3.0 passa-se a ter um padrão de comunicação, armazenamento, publicação e recuperação de dados, permitindo que as máquinas passem a processar informações em conjunto com um agente humano (DECARLI *et al.* 2018).

Já na Web 4.0, tem-se uma maior interação com o usuário, buscando compreender o contexto e valorizando conteúdos sensíveis ao contexto em que o sujeito se encaixa (DECARLI *et al.* 2018).

Daí em diante, com o avanço das tecnologias nas mais diversas áreas, cada vez mais o mundo na web é construído a partir da conexão entre pessoas, coisas e máquinas dotadas de inteligência artificial, permitindo o processamento de dados de forma autônoma.

A IoT traz consigo 3 principais tecnologias sendo elas: a radiofrequência, as redes sem fio e as redes de dados móveis. Conforme explica Oliveira (2017 *apud* GODOI, 2019, p. 22):

A primeira tecnologia associada à Internet das Coisas foi a RFID (Radio Frequency Identification–Identificação por Radiofrequência), que surgiu em 1940. É um equipamento que envia, por radiofrequência uma identificação única. Atualmente é utilizado em crachás, produtos em supermercados, substituindo o código de barras. As RSSF (Redes de Sensores sem Fio, ou Wireless Sensor Network [WST]) foram a tecnologia seguinte. São redes compostas de dezenas, centenas ou milhares de nós microprocessados, com capacidade de comunicação sem fio. Paralelamente, as tecnologias de comunicação e redes de computadores se desenvolveram e se popularizaram, começando com a Internet, usando protocolos da família TCP/IP. Depois as redes WiFi, com a mobilidade que dispensa fios para interligação de dispositivos próximos. As redes de telefonia celular 2G/3G/4G foram fundamentais para a comunicação de dados em diversos equipamentos móveis ou, aqueles em que o acesso aos fios de comunicação era inviável. Essa comunicação de dados se tornou acessível a diversos tipos de equipamentos e recursos reduzindo seu custo e o tempo de integração.

Dessarte, a internet dos moldes atuais é chamada de internet das coisas ou IoT, pode ser compreendida em uma definição do que há em comum entre os conceitos da internet das coisas, podendo ser definida como um conjunto de serviços e dispositivos, tendo seu armazenamento em computadores, sensores ou objetos que transmitem dados entre si:

A Internet das Coisas (Internet of Things — IoT) é a expressão que busca designar todo o conjunto de novos serviços e dispositivos que reúnem ao menos três pontos elementares: conectividade, uso de sensores e capacidade computacional de processamento e de armazenamento de dados. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos (artefactos)

interagem uns com os outros e processam as informações/dados em um contexto de hiperconectividade (MAGRANI, 2019, p.19-20).

Ainda, o conceito de internet das coisas tem origem no uso da inteligência artificial e de sistemas autônomos para seu funcionamento, o que dispensa um agente humano para realizar ações. Assim:

Trata-se de um novo conceito de rede que utiliza o poder simbólico do termo “Internet” para representar a abrangência, magnitude, tecnologia e perspectivas futuras da possibilidade de comunicação e processamento entre os mais variados equipamentos por meio da rede (FILHO *apud* DECARLI *et al.*, 2018, p. 18).

Se grande parte da humanidade já não pode mais imaginar como seria uma vida em uma sociedade desconectada, temos a hiperconectividade entre pessoas e máquinas. Essa palavra trazia um sentido primo de ser o “estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento” (MAGRANI, 2019, p. 20).

A hiperconectividade pode ser mais compreensível e melhor enquadrada quando interpretada como uma troca de informações em variados meios, a qualquer momento, seja entre humanos, entre máquinas ou entre humanos e máquinas, por diversos dispositivos, gerando uma grande quantidade de dados sensíveis ou não, rentáveis ou não, organizados ou não, com ou sem estruturação, que são armazenados em bases de dados.

Os dados gerados através dessa hiperconectividade são produzidos, armazenados e tratados em uma escala gigantesca, e são conhecidos como *Big Data*.

Portanto, o *Big Data* pode ser definido como um conjunto de dados variados produzidos em grande volume, que precisam de velocidade no tratamento, sendo assim, todo conteúdo criado na web, via redes sociais, aplicativos e demais dispositivos fazem parte dele (BOFF *et al.*, 2018).

Se o mundo conectado via web já faz parte do cotidiano de uma grande parte dos seres humanos há mais de duas décadas, vindo em uma crescente tanto de usuários, quanto de produção *big data* e sendo o desenvolvimento tecnológico cada vez mais acelerado, nas mais diversas áreas de atuação, também aumentam os conflitos de interesse e as questões jurídicas.

Assim, ao considerar o histórico do direito sucessório e do processo acelerado de evolução da internet, da tecnologia e do mundo virtual que as acompanha aplicados a uma sociedade que tornou e torna o uso destas ferramentas cada vez menos dispensável à rotina humana, surgem novos desafios para o Direito.

Dentre estes desafios, está a preocupação jurídica com o que irá acontecer, no contexto da morte do usuário da internet das coisas, com todas as informações geradas pelos usuários, bem como itens virtuais por eles adquiridos e demais conteúdos armazenados no mundo digital que possuem valor monetário considerável.

A fim trazer ao debate uma roupagem sobre a legitimidade do direito sucessório em tutelar esse conteúdo digital, no próximo capítulo abordar-se-ão alguns aspectos envolvendo a sucessão dos conteúdos digitais, buscando definir qual é o seu objeto, o que são ativos digitais, proteção de dados pessoais, direitos de personalidade e a tentativa dos provedores de autorregulação através dos termos e condições de uso.

3 SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Partindo de toda a evolução no direito das sucessões, mirando que o Direito está sempre em constante aperfeiçoamento para melhor atender as necessidades da sociedade e diante da transformação da internet e das tecnologias ao chegar na atual *IoT*, é possível compreender que a sociedade tem passado por uma transformação acelerada na rotina.

Com uma sociedade mundial cada vez mais conectada e dependente da tecnologia, sem fronteiras para comunicação, aquisição e produção de conteúdo, dentre outras questões, há que se falar sobre o que acontecerá com o destino de todo esse acervo digital a partir da morte do indivíduo ao qual pertence.

Assim, o Direito das Sucessões como conhecido até pouco tempo, precisa adaptar-se para abranger também bens que não existem no mundo real, preocupando-se ainda com questões que envolvem monetização, privacidade e personalidade na esfera virtual.

Embora alguns aplicativos e provedores tentem autorregular as questões sobre a destinação e exclusão das contas de usuários através de termos e condições de uso, o tema ainda carece de regulamentação legal, o que gera ainda mais discussões jurídicas.

Neste capítulo buscar-se-á definir e classificar os objetos da sucessão digital, trazendo o que são ativos digitais, tratando também sobre proteção de dados, direito de personalidade e termos e condições de uso de plataformas digitais, contextualizando a sucessão de bens digitais para que seja possível demonstrar a importância e a necessidade da abrangência dos ativos digitais como passíveis de serem tutelados pelo direito sucessório no Brasil.

3.1 Definições sobre bens digitais

É sabido que na internet, a todo momento ocorre uma troca de informações, sendo produzida pelos indivíduos uma grande variedade de dados que ficam armazenados, sendo eles sensíveis ou não, ligados diretamente a intimidade de cada indivíduo ou não.

Os usuários, além de utilizarem os recursos disponíveis em rede para comunicação, também usualmente adquirem diversos produtos e consomem serviços

virtuais, esses na maioria das vezes sendo apenas na forma imaterial e consumidos via plataformas *streaming*.

A vida conectada à internet leva à chamada desmaterialização de bens e atos jurídicos, criando uma nova categoria de bens e isso levanta a questão de como saber quais dos tantos produtos, serviços e informações disponíveis no universo virtual podem ser considerados como passíveis de transmissão *causa mortis*.

Tal questão tem sido muito debatida pela doutrina nos últimos tempos, sobretudo com a crescente das demandas judiciais envolvendo a temática da herança digital nas Cortes, buscando auxiliar na solução dessas demandas.

A procura por uma definição certa do que são ativos digitais vem sendo o centro dos debates do direito sucessório digital, tanto para doutrinadores, quanto nas decisões judiciais (MENDES *apud* BROCHADO, 2021).

Assim, para melhor compreensão do tema proposto, é preciso expor o que são considerados bens no direito como conhecemos, mas especialmente, o que são bens na esfera digital, o que são afinal os ativos digitais, ou seja, o que pode ser considerado como patrimônio passível da sucessão de uma pessoa no contexto virtual e o que é puramente de direito personalíssimo.

No Código Civil de 2002¹², os bens são classificados em móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou inconsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos.

¹² Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Dentre os clássicos, Clóvis Beviláqua (2001) define bem como tudo aquilo que possui uma utilidade para um indivíduo, independentemente do tipo de interesse atribuído, fazendo parte do patrimônio de alguém apenas aqueles que possuam valor econômico.

Sobre os bens na esfera jurídica, Pontes de Miranda (2000) aponta que os bens jurídicos relevantes são as coisas definidas por uma normativa, ou seja, bem jurídico é tudo aquilo que se fizer constar por meio de uma norma, podendo ser modificado conforme a necessidade ou o uso que a sociedade dá para determinada coisa em determinado momento da história.

No Direito Civil convencional, bens são espécie do gênero coisa, podendo ser materiais ou imateriais, suscetíveis de propriedade e posse, transmissão e disposição, formados de conteúdo patrimonial e com valor econômico (GONÇALVES, 2014).

O gênero coisa pode ser explicado como “os bens corpóreos e com valor econômico”, enquanto bens em sentido estrito seriam “os bens imateriais, independente de possuírem valoração econômica” (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Assim, bens podem ser materiais ou imateriais, mas os bens jurídicos, necessitam de uma apreciação jurídica, podendo não ter um valor econômico, mas necessitando ter relevância quando se tratarem de direitos subjetivos.

Outrossim, é possível concluir que bem jurídico é aquilo que importa para o Direito e não precisa estar obrigatoriamente expresso em um rol normativo, mas sim abrangido pela norma, através da valoração social sobre determinada coisa em algum tempo.

Adentrando nos bens na esfera digital, estes possuem mais de uma nomenclatura e dentre as mais utilizadas estão: ativos digitais, bens digitais, bens virtuais, *digital assets* ou *digital property* nas doutrinas estrangeiras.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram *de per se*, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

A desmaterialização dos bens jurídicos, que ocorre na internet, faz com que fotos, filmes, documentos, softwares, músicas, e-books, cores, mensagens e tantos outros sejam apresentados na forma de *bits* (MONFORTE, 2020).

Para Monforte (2020, p. 40-41) “O *bit* é considerado a matéria que compõe os documentos informáticos, ou seja, é aquilo que dá forma aos bens digitais¹³” e, esses “documentos informáticos são tidos como coisas que podem ser juridicamente relevantes para fins sucessórios, passando a serem objetos de direito¹⁴”.

Os bens digitais são “incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” que podem ser divididos em patrimoniais, existenciais ou mistos. Também, bem digital é o conglomerado de informações intangíveis, armazenados em *bytes* e distribuídos em formato digital. (LACERDA, 2016, p. 73).

Moises Fagundes Lara (2016, p. 22) traz que:

“bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e *tablets*.”

Monforte (2020) reforça essa ideia e também aduz que a representação de bens digitais se dá em um formato binário, em linguagem de programação, composto por séries de 0 e 1, que através da leitura realizada por um inteligência artificial e mecanismos tecnológicos são traduzidos

Sobre exemplos de bens digitais e sua amplitude de abrangência, Edwards (2013, *apud* ALMEIDA, 2019, p. 35-36) expõe que o termo pode ser utilizado para além da variedade de bens intangíveis no plano virtual, mas também incluir contas em aplicativos, redes sociais e demais plataformas:

“Bens Digitais” são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em

¹³ Tradução a partir nossa do trecho: “[...] i *bit* sono la “**materia**” che va a comporre, dal punto di vista técnico, i **documenti informatici** (come si dirà *infra*) e, dal punto di vista giuridico, i “**beni digitali**” suscettibili di formare oggetto di diritti [...]”. (grifos do autor).

¹⁴ Tradução a partir nossa do trecho: “Il **documento informático** è, infatti, **um bene digitale** [...] giuridicamente relevante ai fini successori, così come ogni altra “cosa” suscettibile di formare oggetto di diritti” (grifos do autor).

mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.: vídeos, filme, e arquivos de e-book); senhas de várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícons (como os ícons usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros em softwares cujos antagonismos possa ser explorados”(EDWARDS; HARNINJA, 2013, p.105, tradução do autor).

A partir daí, praticamente tudo aquilo que está na internet pode ser considerado um bem digital, logo uma melhor divisão entre eles é necessária para que seja possível melhor avaliar aquilo que pode ser tratado como um bem juridicamente tutelado e aquilo que é de caráter personalíssimo e não pode ser transmitido, devendo ser excluído com a morte do usuário.

Os bens virtuais devem ser classificados em duas categorias os patrimoniais, de valor econômico e os existenciais, de caráter pessoal, sendo que ambas categorias podem coexistir em um único bem (MONFORTE, 2020).

Bens virtuais patrimoniais, possuem como principal característica um valor econômico agregado, sendo exemplos para tanto: softwares, fotografias de um fotógrafo profissional, um projeto arquitetônico feito por meio eletrônico, um bem adquirido em formato digital, moedas virtuais como o *bitcoin* (MONFORTE, 2020).

Nessa linha, Silveira (2018, p. 16):

O acervo digital com valor econômico vai além das milhas áreas, podendo ser considerados como bens digitais dessa categoria as contas de jogos, bitcoins e outras moedas virtuais, os pontos do cartão de crédito, contas em redes sociais utilizadas para auferir renda, músicas, filmes e livros adquiridos em uma loja virtual. Todos os bens do acervo digital do falecido que possuem natureza patrimonial devem ser transmitidos pelo direito com base no princípio de *saisine*. [...] os bens digitais sem valor econômico estão ligados à existência da pessoa e a sua personalidade, reconhecendo, assim, o seu caráter personalíssimo e a sua intransmissibilidade. Os perfis utilizados para simples comunicação e compartilhamento de dados privados não serão possíveis de serem transmitidos aos familiares como os bens digitais com valor econômico.

Já os bens virtuais existenciais seriam todos aqueles bens que possuem características de interesse particular, familiar ou ainda que tenham um valor meramente sentimental e, para Monforte (2020) estes não deveriam compor a sucessão hereditária por não cumprirem com o princípio da patrimonialidade da sucessão, embora não seja isto o que acontece por diversos bens possuírem

características de ambas as classificações, não podendo simplesmente serem excluídos da herança.

O ativo digital é o bem virtual que possui valor econômico, possuindo caráter patrimonial e por tanto, sendo, sem dúvidas, objeto do direito sucessório. Embora ainda falte previsão legal, em analogia com a legislação atual, não há vedação para que seja feita a inclusão destes bens no direito sucessório, mas ainda há um grande debate sobre a transmissão de produtos adquiridos de forma virtual, especialmente aqueles disponibilizados por assinaturas de plataformas (LACERDA, 2016).

Então, o termo ativo digital se refere ao bem incorpóreo (disponível na internet) de caráter patrimonial, ou seja, que possui um valor econômico, enquanto o termo bem digital engloba tanto os bens incorpóreos que possuem valor econômico, quanto os que possuem outro tipo de importância ao indivíduo/usuário.

Especialmente numa tentativa de manter os produtos como e-books e músicas, consumidos via plataformas *streaming* fora da disputa sucessória, algumas plataformas têm deixado explícito em seus termos e condições de uso que apenas concedem o uso, mas não a propriedade de tais bens.

Monforte (2020) defende que, no caso dos bens adquiridos por assinatura de plataformas *streaming*, não há um contrato de venda, mas de concessão de uso pelo qual o contratante (usuário) pode consumir o conteúdo acordado em conformidade às condições do contrato por um período de tempo determinado, mas que se limita ao tempo em que o usuário estiver vivo.

Portanto, não há que se incluir “bens digitais concedidos por licença¹⁵” aos bens que são passíveis de serem tutelados pela sucessão hereditária, por força do contrato de uso a que estão condicionados.

Quanto às redes sociais, embora gerem diversas informações na web, estas são consideradas pela maior parte da doutrina como um bem digital de caráter existencial, mas alguns autores defendem sua transmissibilidade por testamento (LACERDA, 2016).

Para Monforte (2020, p. 76) as contas não são um bem digital propriamente dito, mas um contrato de prestação de serviço onde através da criação de um *ID* e de uma senha o usuário tem acesso a um ambiente virtual personalizável, conteúdos e funcionalidades, onde são processados dados pessoais e conteúdos de interesse

¹⁵ Tradução nossa para o termo “beni digitali concessi in licenza” (MONFORTE, 2020, p. 75).

dele, mas que as contas em si são propriedade do provedor de aplicações que a fornece e seu uso deve ser regulado pelos termos de contrato, sendo assim exemplos trazidos pelo autor:

Usufruir de serviços de e-mail (*Gmail, Hotmail, Yahoo, etc*); aquisição de produtos em um e-commerce (*Amazon, Ebay, etc*); utilizar redes sociais (*Facebook, Twitter, LinkedIn*); arquivar os dados pessoais em nuvem (*iCloud, OneDrive, Dropbox*); receber notícias (*Sole24Ore, Corriere della Sera, etc*); fazer transações online (*Bitcoin, Ethereum, etc*); efetuar, receber e gerir pagamentos (*Paypal*); operações bancárias. (Tradução nossa).

Destaque-se que o autor defende que a conta é propriedade do provedor de aplicações, mas o conteúdo ali depositado, a exemplo dos dados fornecidos pelo usuário, que são de propriedade do usuário, mas se encontram na posse do provedor e destaca a importância de haver, por tanto, uma identificação de usuário para que seja possível a “restituição” destes ao patrimônio do usuário quando houver uma monetização (MONFORTE, 2020).

Quanto aos bens digitais pirateados ou adquiridos de forma ilícita, como e-books e filmes, estes também não são passíveis de serem objeto da sucessão hereditária, por sua ilegalidade (MONFORTE, 2020).

Conclui-se então que os bens digitais podem ser definidos como tudo aquilo que está na web e tenha algum tipo de valor para o indivíduo ou sociedade.

Quando patrimoniais. são chamados de ativos digitais e possuem valor econômico imediato, devendo compor os bens transmissíveis *causa mortis*.

Quanto aos bens digitais de caráter existencial, esses possuem efeitos extrapatrimoniais e não seriam passíveis de transmissão *causa mortis*, mas podem ser deixados por ato de última vontade.

Já os mistos possuem ambas as características, geralmente sendo um bem de caráter existencial que devido a uma monetização passa a ter também valor econômico, abrindo possibilidade de comporem o patrimônio do falecido.

Tratados aspectos sobre os bens digitais, na sequência abordar-se-ão a proteção de dados pessoais e em seguida o direito de personalidade trazendo a discussão pontos de discussão sobre aquilo que pode ser incluso na transmissão *causa mortis* e aquilo que deve ser excluído com a morte do titular ou disposto apenas por expressa vontade do titular.

3.2 A proteção de dados pessoais, o direito à privacidade e o direito de personalidade

A proteção de dados, o direito à privacidade e o direito de personalidade estão intimamente ligados ao rol de direitos fundamentais atrelado ao rol do art. 5º inciso X da CRFB, quais sejam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ao longo dos anos, e com a crescente da vida conectada em rede, a privacidade sofre alterações em seu conceito, abrangendo para além da vida real e adentrando no mundo virtual.

Assim, a proteção de dados e a privacidade, constituem direitos fundamentais de terceira geração, estando vinculados ao uso da internet e a sociedade da informação (BOFF *et al.*, 2018).

De tal forma, Stefano Rodotà (2008, p. 92) traz a ideia de redefinição dos conceitos de privacidade onde “tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas.”

Para Rodotà (2008) com a coleta de informações dos indivíduos, acelerada pela evolução tecnológica, o direito à privacidade se modifica.

Num contexto de web, é possível afirmar então que privado é aquilo que está ligado ao pessoal, podendo ser algo secreto ou não, estando mais atrelado às habilidades de comunicação do ser humano, do que à sua intimidade em si (RODOTÀ, 2008).

A privacidade e a proteção de dados se distinguem, enquanto privacidade considera-se aquilo que diz respeito ao indivíduo, onde não se deve intervir na vida privada e familiar de cada um, a proteção de dados pessoais acontece a partir da imprescindibilidade de imposição de algumas regras para que seja realizada a coleta e tratamento dos dados de um indivíduo, permitindo que a própria pessoa defina o que pode ou não ser compartilhado (RODOTÀ, 2008).

Nesse contexto, surge a autodeterminação informativa, que é uma expressão utilizada para que uma pessoa detém o poder de acesso e de controle sobre seus dados, fornecendo e consentimento com o seu uso, ou não, e ainda possuindo o direito de acompanhar o tratamento dos dados que forneceu a um terceiro, assim sendo uma referência para a tutela da privacidade (MENDEZ, 2018).

Com a difusão da internet, do uso de novas tecnologias e com o aumento do interesse das pessoas em proteger seus dados como um bem, a proteção dos dados pessoais tem recebido maior atenção, especialmente quanto às questões que envolvem seu tratamento, ganhando cada vez mais espaço nos debates sociais, jurídicos e legislativos frente a necessidade de uma regulamentação do tratamento de dados pessoais.

Para Rodotà (2008), a proteção de dados é um direito fundamental constantemente deixado de lado, diminuído frente à alegação de outros direitos e que precisa de mais estratégias legais e políticas para sua defesa.

Ainda, Rodotà (2008, p. 18-19) expõe que “nem todos os sistemas legais conferem status de direito fundamental à proteção de dados”, que “tendo como objetivo permitir uma proteção forte aos indivíduos, o direito à proteção de dados não deve ser considerado subordinado a nenhum outro direito”, além de ser “uma expressão de liberdade e dignidade pessoais”, sendo estes fortes motivos que amparam a necessidade de avanços na legislação sobre proteção de dados.

Afirma-se que são dois os principais documentos que expõe fundamentos e pontos em comum acerca da proteção de dados e deles são extraídos princípios para questões envolvendo a proteção de dados pessoais e seu tratamento no contexto Europeu: a Recomendação da OCDE (Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos) de setembro de 1980 e a Convenção do Conselho da Europa de janeiro de 1981.

Rodotà (2008, p. 59), a partir dos documentos citados, faz uma síntese desses princípios, expondo como principais os seguintes:

1. *Princípio da correção* na coleta e no tratamento das informações;
2. *Princípio da exatidão* dos dados coletados, acompanhado pela obrigação de sua atualização;
3. *Princípio da finalidade* da coleta dos dados, que deve poder ser conhecida antes que ocorra a coleta, e que se especifica na relação entre os dados colhidos e a finalidade perseguida (*princípio da pertinência*); na relação entre a finalidade da coleta e a utilização dos dados (*princípio da utilização não abusiva*); na eliminação, ou na transformação em dados anônimos das informações que não são mais necessárias (*princípio do direito ao esquecimento*);
4. *Princípio da publicidade* dos bancos de dados que tratam as informações pessoais, sobre os quais deve existir um registro público;
5. *Princípio do acesso individual*, com a finalidade de conhecer quais são as informações coletadas sobre si próprio, obter a sua cópia, obter a correção daquelas erradas, a integração daquelas incompletas, a eliminação daquelas coletadas ilegalmente;
6. *Princípio da segurança* física e lógica da coletânea dos dados. (Grifos do autor)

Doneda (2020), reforça a atualidade destes princípios da proteção de dados pessoais como um norte para questões sobre o tema:

- 1- *Princípio da publicidade (ou da transparência)*, pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja mediante a exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência; ou na divulgação de relatórios periódicos.
- 2- *Princípio da exatidão*, pelo qual os dados devem ser fieis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade.
- 3- *Princípio da finalidade*, pelo qual toda utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele, fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que pode-se, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).
- 4- *Princípio do livre acesso*, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados onde suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias destes registros, com a conseqüente possibilidade de controle destes dados; depois deste acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo poder-se-á proceder a eventuais acréscimos.
- 5- *Princípio da segurança física e lógica*, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado. (DONEDA, 2020, p. 181-182). (grifos do autor).

Tais princípios recebem destaque, considerando que é notável que é a partir deles que são construídas normativas que visam solucionar questões atreladas aos mais diversos pontos que envolvem a proteção de dados pessoais tanto no contexto nacional, quanto no internacional.

Quanto aos dados, Doneda (2020, p. 136) os define como uma forma de “pré-informação, anterior à interpretação e a um processo de elaboração”, ou seja, o dado é aquilo que ao passar por um processo de manipulação dá origem a uma informação.

Os dados podem ser definidos como anônimos, onde não é possível a identificação do indivíduo e sendo um dado genérico ou coletivo; ou sensíveis, onde através de características nele contidas é possível chegar ao indivíduo que a produziu e é desta segunda categoria que a proteção de dados abrange de maneira especial a evitar discriminações (DONEDA, 2020).

No ano de 2014, finalmente surge o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014), trazendo regulamentação sobre o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da

privacidade e a proteção de dados pessoais como seus princípios¹⁶, mas estes ainda careciam de legislação específica, a qual vem a ser suprida com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13709/2018).

Alguns dos fatores que levaram a aprovação de uma Lei Geral sobre proteção de dados no Brasil, segundo Monteiro (2018) foram a aprovação da *General Data Protection Regulation* pela União Europeia e a Lei do Cadastro Positivo.

A LGPD (Lei nº 13709/2018), a fim de fazer cumprir com a proteção de dados coletados, especialmente por empresas, recentemente entrou em vigência buscando trazer maior segurança ao reforçar a garantia à proteção de dados pessoais, tanto na esfera física quanto virtual, especialmente de questões ligadas ao seu tratamento, estabelecendo sanções aos terceiros que coletam e armazenam esses dados.

Então, a LGPD visa garantir o direito à privacidade e proteção de dados, dando maior controle ao cidadão sobre o tratamento dos seus dados, estabelecer regras claras sobre como as empresas devem lidar com o tratamento de dados, fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, garantir as livres iniciativa e concorrência, além da defesa do consumidor, aumentar a confiança para a coleta de dados e trazer maior segurança jurídica (MONTEIRO, 2018).

Os fundamentos da proteção de dados pessoais estão elencados no art. 2º, sendo eles: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, além dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Dentre estes fundamentos, destacam-se a autodeterminação afirmativa e a privacidade, as quais visam dar ao titular o controle sobre seus dados, definindo quais podem ser utilizados e com quem podem ser compartilhados e com que finalidade (BEPPU, MACIEL, 2020).

Consoante ao seu art. 3º, a aplicabilidade da Lei possui aplicabilidade em operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas do país em que possuem sede

¹⁶ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

ou onde estiverem localizados os dados, quando o tratamento, a coleta ou o indivíduo da relação estiverem no Brasil.

Além da legislação brasileira, a *General Data Protection Regulation* da União Europeia, em função dos limites jurisdicionais incluem responsáveis por tratamento de dados inclusive fora do território da UE. O mesmo acontece quanto a aplicação extraterritorial da LGPD (PRIVACY HUB, 201-).

Os conceitos envolvendo o tratamento de dados são definidos no art. 5^a da LGPD, que traz as definições de dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, dentre outros importantes para o tema:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; [...]

Ficam então os dados pessoais definidos como a informação que possui relação com uma pessoa natural e que a identifique se dividindo em dado pessoal sensível, quando estiver diretamente ligado a pessoa e anonimizado, quando forem utilizados meios técnicos de tratamento de dados a fim de que a pessoa que forneceu o dado não possa ser identificada e nesse caso, deixando de ser considerado um dado pessoal¹⁷.

O tratamento de dados pessoais então definido pelo art. 5º, inciso X da LGPD é considerado como:

“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”

¹⁷ Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

A LGPD aduz em seu art. 6º que além da boa-fé o controlador ou operador do tratamento de dados devem respeitar também a finalidade, adequação, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, trazendo assim mais um norte para a realização do processo de tratamento de dados aos operadores e controladores e maior segurança aos titulares dos dados.

Quanto a aplicabilidade das disposições da LGPD em um contexto de morte do titular dos dados, diferentemente do Regulamento Geral de Proteção da Dados da União Europeia que expressa em seu item 27 que as disposições não são aplicáveis aos dados pessoais de pessoas falecidas, a LGPD não deixa isso claro em seu texto, abrindo brecha para seu uso também nesses casos.

Porém essa ideia não é pacificada, Juliana Evangelista Almeida (2019, p. 94) explica que:

Muito se discute sobre a proteção dos dados dos usuários em vida [...]. Mas autores como Edwards e Harbinja (2013), Harbinja (2013 e 2017), Wilkens (2011), Banta (2016), entre outros, discutem sobre a proteção desses dados mesmo após a morte de seu titular. Contudo, admitem que não é pacífico o reconhecimento do que se pode denominar de privacidade post-mortem ou de direito de privacidade do morto.

No certame dos direitos de personalidade, ou seja, de caráter extrapatrimonial, no contexto da morte da pessoa natural, a legislação brasileira já abrange alguns pontos no Código Civil.

Cabe ressaltar que a tutela de direitos extrapatrimoniais no Brasil surge com o Código Civil de 2002, estando previstos no Capítulo II da Parte Geral, entre os arts. 11 e 21.

No art. 12, é posta a legitimidade de parentes do morto em reclamarem perdas e danos quando houver ameaça ou lesão à um direito de personalidade, *in verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.** (grifos nossos).

Também no parágrafo único do art. 20, é levantada a possibilidade dos parentes em defender a imagem do morto, podendo proibir publicações de escritos, gravações e uso de imagem, a fim de garantir a honra e integridade do falecido. Observe-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, **a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.**(grifos nossos).

Quanto aos conceitos do direito de personalidade, na doutrina clássica brasileira, Pontes de Miranda (2000, p. 216) traz o conceito de que: “[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade” (2000, p. 216).

Mais atualmente, Gonçalves (2012) expõe que os direitos de personalidade são distintos dos de caráter patrimonial, uma vez que não possuem um conteúdo imediato, que se separe do seu titular.

Já Maria Helena Diniz destaca entre os direitos de personalidade a vida, a liberdade, a honra, o nome e a imagem, trazendo os principais aspectos protegidos por ele (2012, *apud* Silveira, 2018):

O Direito da personalidade possui um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição para sua existência. Os direitos da personalidade constituem o mínimo existencial, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre os direitos da personalidade, destacam-se a vida, a liberdade, a honra, o nome e a imagem. São, portanto, faixa de proteção dos direitos da personalidade a integridade física que compreende a vida, alimentos, o próprio corpo vivo ou morto; integridade intelectual alcançando a liberdade de pensamento, autoridade científica, literária e artística; integridade moral caracterizado pela honra, segredo profissional, identidade familiar, pessoal e social, imagem, privacidade, intimidade e tudo o que for extrapatrimonial.

Farias e Rosenvald (2012, p. 180) definem os direitos de personalidade como “vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível” assim, os autores defendem que falecendo o titular do direito de personalidade, não deve haver sua transmissão, devendo a relação personalíssima ser extinta de forma automática.

No mesmo sentido:

A não tutela dos dados pessoais após a morte vem da ideia de que, por serem esses dados aspectos da personalidade do seu titular, com a sua morte, eles

também extinguem, ou seja, perdem a respectiva proteção por não haver a possibilidade da proteção de um direito sem um respectivo titular, isso em uma concepção clássica. Assim, a tutela dever-se-ia restringir a casos em que houver violação da reputação familiar, interesses econômicos, violação de direitos autorais, entre outros (SILVEIRA, 2018, p. 95).

Direito de personalidade pode ser definido por tanto, como o conjunto de direitos subjetivos de um indivíduo, que digam respeito a sua reputação e possuem caráter extrapatrimonial, além de se extinguir com a morte do seu titular.

Ainda que a legislação abarque possibilidades de pleitos de reparação de direitos de personalidade de pessoas já falecidas, ainda não há regulamentação específica sobre as contas em redes sociais de pessoas falecidas, mas as cortes e a doutrina têm adotado uma posição no sentido de não conceder o acesso, considerando-as como direito personalíssimo, como ver-se-á adiante.

Abordadas questões envolvendo privacidade, personalidade e proteção de dados, passar-se-á ao tópico dos termos e condições definidos pelas redes sociais quanto a destinação de perfis de pessoas falecidas.

3.3 Os termos e condições de uso de redes sociais sobre a destinação da conta após a morte do usuário

Alguns sites e aplicativos têm adotado a preocupação quanto ao que irá acontecer quando seus usuários virem a falecer, se antecipando às legislações e buscando através de seus termos e condições de uso estabelecer o destino do conteúdo ali armazenado quando se der a do seu usuário.

O Facebook, por exemplo, ainda no ano de 2009, passou a se preocupar com o perfil de seus usuários falecidos e a partir do ano de 2015 permite que a conta de um usuário falecido seja transformada em memorial (FRANZOSI, 2019).

Inicialmente, esse memorial era criado de forma automática, hoje os termos são mais abrangentes quanto ao assunto e permitem inclusive a definição de um contato herdeiro.

A transformação da conta em memorial e definição de um herdeiro pelo próprio usuário, trazem uma forma de testamento das contas, mas muito embora seja conferida a possibilidade de definir um contato para administrar a conta memorial, os termos deixam claros que os direitos e obrigações não serão transferidos para a

pessoa automaticamente, conforme consta no item “Outros” das Disposições adicionais dos Termos de Serviço do Facebook:

4. Você não transferirá qualquer de seus direitos ou obrigações previstos nestes Termos para qualquer outra pessoa sem nosso consentimento.
5. Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.
6. Estes Termos não conferem quaisquer direitos de terceiros beneficiários. Todos os nossos direitos e obrigações previstos nestes Termos são livremente transferíveis por nós em caso de fusão, aquisição, venda de ativos ou por força de lei ou outro fator (FACEBOOK TERMS, 2020).


Mas afinal, como definir esse contato herdeiro? Quem pode ser nomeado como contato herdeiro? E como as contas do Facebook são transformadas em memorial?

Essas questões são esclarecidas por meio da análise do tópico “dúvidas frequentes – o que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?”

O contato herdeiro é “a pessoa que você escolhe para cuidar de sua conta caso ele seja transformado em memorial” e pode ser definido nas configurações gerais do perfil do usuário, a qualquer momento, conforme especificado na imagem abaixo, sendo que a configuração só é válida para usuários maiores de 18 anos de idade:

Você pode adicionar, alterar ou remover o contato herdeiro nas [Configurações gerais](#) da sua conta a qualquer momento.

Para adicionar um contato herdeiro:

1. Clique em  no canto superior direito do Facebook.
2. Selecione **Configurações e privacidade**, depois clique em **Configurações**.
3. Clique em **Configurações de transformação em memorial**.
4. Digite o nome de um amigo em **Escolha um amigo** e clique em **Adicionar**.
5. Para informar o amigo de que ele se tornou seu contato herdeiro, clique em **Enviar**.

Para alterar ou remover um contato herdeiro, siga as etapas 1 e 2 acima e clique em **Remover**. Em seguida, você poderá adicionar um novo contato herdeiro se quiser.

O contato herdeiro será notificado caso sua conta seja transformada em memorial. Saiba mais sobre [o que um contato herdeiro pode fazer](#).

Observação: você deve ter 18 anos ou mais para selecionar um contato herdeiro.

Figura 1: imagem dos termos e condições do Facebook sobre inclusão de contato herdeiro (Facebook Terms, 2020).

Após a conta ser transformada em memorial, o contato herdeiro não terá acesso às mensagens, remoção de amigos ou possibilidade de enviar novas solicitações de amizade e nem acessar a conta com *login* e senha, o que violaria a política da rede social (FACEBOOK, 2020).

As opções de gerenciamento da conta que podem ser realizadas pelo contato herdeiro são: escrever uma publicação fixada no seu perfil; ver publicações, inclusive aquelas com configuração “somente eu”; decidir quais pessoas podem ver e publicar homenagens, bem como excluir as homenagens; remover as marcações do falecido em publicações de terceiros; responder novas solicitações de amizade; atualizar foto de perfil e de capa; solicitar remoção da conta ou ainda, baixar uma cópia de tudo o que o usuário compartilhou na rede social (FACEBOOK, 2020).

Já, para transformar uma conta em conta memorial, faz-se necessário que algum familiar ou amigo próximo entre em contato com o Facebook informando o falecimento do usuário, através da apresentação digitalizada da certidão de óbito e/ou de outros documentos que comprovem o falecimento (FACEBOOK, 2020).

A ideia de transformar contas em memorial é que seja um local para compartilhamento de lembranças de uma pessoa após a sua morte, na imagem abaixo é possível identificar algumas das características desses memoriais:

Contas transformadas em memorial

As contas transformadas em memorial são um local em que amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características principais:

- A expressão **Em memória de** será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil.
- Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial.
- O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado.
- Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios.
- Ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial.
- As contas transformadas em memorial que não tiverem um [contato herdeiro](#) não poderão ser alteradas.
- Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook.

Figura 2: imagem dos termos e condições do Facebook sobre transformação de contas em memoriais (Facebook Terms, 2020).

Além das opções de transformação de conta em memorial e definição de um contato herdeiro, o *Facebook*, também permite que seja solicitada a exclusão da conta, para tanto é necessário o preenchimento de um formulário e envio de documentos que comprovem o óbito do usuário, como identidade e certidão de óbito (FACEBOOK TERMS, 2020).

Essa última opção de exclusão de conta com o falecimento de um usuário também é disponibilizada pelo *Twitter*¹⁸, de acordo com os termos e políticas essa ação deve ser realizada por um familiar onde após análise de informações e documentos enviados comprovando a morte do usuário a conta é excluída.

Na mesma linha do *Facebook*, o *Instagram* também permite que a conta de um usuário falecido seja transformada em memorial ou então removida, como demonstrado na figura abaixo:

¹⁸ Ver mais em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>

Se você vir uma conta no Instagram que pertence a uma pessoa que faleceu, poderá solicitar a transformação da conta em memorial. Se você é um familiar direto dessa pessoa, pode solicitar que a conta seja removida do Instagram.

Como transformar a conta em memorial:

Transformaremos em memorial a conta do Instagram de uma pessoa falecida quando recebermos uma solicitação válida. Tentamos evitar que as referências às contas transformadas em memorial apareçam no Instagram de forma que possa incomodar os amigos ou familiares da pessoa falecida. Além disso, tomamos medidas para garantir a privacidade dessa pessoa protegendo a conta dela.

Para denunciar uma conta a ser transformada em memorial, [fale conosco](#). Para transformar uma conta em memorial, precisamos de uma prova do falecimento, como o link para o obituário ou um artigo de jornal.

Não podemos divulgar as informações de login de uma conta transformada em memorial. Entrar na conta de outra pessoa sempre viola nossas políticas.

Como remover a conta:

Os familiares próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, solicitamos provas de que você é um familiar direto da pessoa falecida. Estes são alguns exemplos:

- A certidão de nascimento da pessoa falecida.
- A certidão de óbito da pessoa falecida.
- Comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio.

Para solicitar que uma conta seja removida, [preencha este formulário](#).

Figura 3: imagem dos termos de uso do Instagram sobre transformação de contas em memoriais (Facebook, 2021).

Qualquer pessoa pode solicitar a transformação de um perfil no *Instagram* em memorial, através do envio de uma comprovação do falecimento do usuário titular, como a certidão de óbito. Mas apenas os familiares podem solicitar sua remoção para tanto o familiar deve solicitar a remoção preenchendo um formulário simples (imagem a baixo) e enviando documentos que comprovem que o solicitante é parente próximo da pessoa falecida, além da comprovação do falecimento do titular da conta que desejar remover.

Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram

Use este formulário para solicitar a remoção da conta de uma pessoa falecida. Gostaríamos de manifestar nossas condolências e agradecer desde já pela sua paciência e compreensão ao longo desse processo.

Seu nome completo

Seu endereço de email

Nome completo da pessoa falecida

Nome de usuário da conta do Instagram da pessoa falecida

(por exemplo, se a URL da conta for [instagram.com/---](https://www.instagram.com/---), insira --- no campo a seguir)

Um link para a conta do Instagram da pessoa falecida

Quando a pessoa faleceu?

Se não souber a data exata, forneça a data mais aproximada possível

Apresente uma comprovação de que você é um membro direto da família

É necessário carregar um documento como um certificado de óbito, a certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade

Nenhum arqu...o selecionado

Informações adicionais

Figura 4: Formulário de solicitação de remoção de conta de uma pessoa falecida do Instagram (Facebook, 2021).

Entre as diferenças da conta memorial do *Facebook* para a do *Instagram* é que neste último, a conta permanece idêntica às demais, apenas passa a não ser exibida nas seções públicas da rede social e não permite a designação de um gerenciador da conta, mas assim como no primeiro, o acesso a conta por *login* passa a não ser mais permitido e o perfil não poderá mais sofrer qualquer tipo de modificação (FACEBOOK, 2021).

Expostas as possibilidades ofertadas através dos contratos (termos e condições e políticas de privacidade) de redes sociais quanto a destinação das contas de usuários falecidos, tratar-se-á no próximo capítulo sobre a tutela dos conteúdos digitais pelo direito sucessório brasileiro, sendo expostos casos e projetos de lei sobre o assunto a fim de comprovar a legalidade da sucessão hereditária de ativos digitais, bem como expor quais os meios e efeitos da transmissão de bens digitais.

4 A TUTELA DOS CONTEÚDOS DIGITAIS PELO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Como visto, os conteúdos digitais dos quais são extraídos os bens digitais, podem possuir características patrimoniais, extrapatrimoniais ou mistas. Percebe-se que a doutrina vem debatendo diversos conceitos sobre bens digitais, a fim de encontrar um melhor enquadramento para através deste classificar quais destes podem ter a sua transmissibilidade *causa mortis*, quais devem ser eliminados com o fim da vida de seu titular e quais podem ser transmitidos à um herdeiro apenas quando forem deixados por um testamento ou instrumento equivalente.

Além disso, nota-se que a proteção de dados pessoais, e os direitos de privacidade e personalidade também vêm sofrendo alterações consideráveis com a sociedade conectada, que gera diversas informações em rede.

Com a popularização do uso de redes sociais, seja pela facilidade de acesso, de comunicação através delas ou pela diversidade que estas proporcionam aos usuários, as redes sociais também passam a se preocupar com as contas de usuários que vem a falecer, especialmente após a entrada em vigor do RGPD na União Europeia e do surgimento das primeiras disputas judiciais envolvendo provedores de aplicativos e familiares dos usuários falecidos reivindicando acesso às contas.

Outrossim, os casos que nos últimos anos tem fortalecido a demanda de uma posição do legislativo ao redor do mundo e também no Brasil serão expostos a seguir, bem como os Projetos de Lei sobre heranças digitais e por fim, buscar-se-á evidenciar a relação sucessória no contexto digital, demonstrando a legitimidade da tutela de ativos digitais pelo direito sucessório.

4.1 Herança digital: os casos que dão ensejo ao debate

A primeira disputa judicial a ficar conhecida mundialmente sobre herança digital foi o julgamento do BGH III ZR 183/17 de 17 de julho de 2018, na Alemanha. Esse caso teve como partes os pais de uma usuária do *Facebook* e o próprio *Facebook* e durou cerca de 5 anos entre seu início e o julgamento final pela Suprema Corte Alemã.

Ainda em 2012, uma adolescente morreu em decorrência de um acidente de metrô na cidade de Berlim, como as causas da morte não tinham ficado bem

resolvidas, e diante da suspeita de suicídio, os pais da vítima buscaram acesso à conta dela no *Facebook* para compreender os motivos da morte da filha (MENDES; FRITZ, 2019).

Os pais já haviam tentado entrar na conta usando dados informados pela filha, mas não obtiveram êxito, pois na época das tentativas, a conta já havia sido transformada em memorial a partir do informe de um terceiro sobre o óbito ao *Facebook* e, por tanto, o acesso à conta havia sido bloqueado (MENDES; FRITZ, 2019).

Na época, o *Facebook* alegou que “a transformação da página em memorial, com a consequente vedação do acesso a qualquer pessoa, visa proteger não apenas os direitos do usuário falecido, mas também de seus contatos” (MENDES; FRITZ, 2019, p. 6).

Em primeira instância, o juiz deu ganho a causa para os pais e solicitou que o *Facebook* liberasse o acesso à conta da usuária falecida, “pois a herança digital do falecido pertence a seus herdeiros, podendo eles acessar todas contas de e-mails, celulares, WhatsApp e redes sociais.” (MENDES; FRITZ, 2019, p. 6).

Em sede recursal, a decisão foi revista e a decisão negou o acesso aos pais, pois “o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida” ainda que tenha reconhecido que as obrigações resultantes a relação contratual firmada entre o *Facebook* e a adolescente seriam transmissíveis por herança, mas abriu questionamentos sobre a falta de diretriz sobre a transmissão de bens de caráter personalíssimo (MENDES; FRITZ, 2019).

Os pais então recorreram da decisão e o caso foi para a Suprema Corte (*Bundesgerichtshof*), onde foi julgado procedente o recurso e reconhecida, por tanto, o direito sucessório, dando acesso à conta e a todo conteúdo vinculado a ela. A decisão fundou-se no argumento de que:

“o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais” (MENDES; FRITZ, 2019, p.7).

O entendimento firmado pelo Tribunal, foi de que o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o *Facebook* deveria ser transmitido aos pais, que substituiriam a filha falecida na relação contratual. Em decorrência disso, existe a

pretensão de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal, diante de uma falta de manifestação vontade em sentido contrário (MENDES; FRITZ, 2019).

Por tanto, no entendimento do Tribunal alemão, a forma pela qual as contas de *Facebook* são abertas é um contrato de consumo, e que integra o patrimônio do falecido, devendo ser transmitido aos sucessores com todos os direitos e obrigações (FRITZ, 2019).

A partir desse *leading case*, as decisões alemãs sobre o assunto têm relativizado a intimidade na maior parte das vezes, autorizando o acesso integral às redes sociais de usuários falecidos pelos seus herdeiros (OLIVEIRA, 2019).

No Brasil, o primeiro caso judicial envolvendo heranças digitais, foi o processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, no qual a mãe de buscou a exclusão da conta da filha falecida no *Facebook*, tendo sido concedido o pedido liminarmente pelo juiz da 1º Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul, sob o argumento de que a não exclusão do perfil resultaria em dano a direito de personalidade:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. (TJ-MS. Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes. 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul.19/03/2013.)

Em 2017, passa a tramitar na Comarca de Pompeu no Estado de Minas Gerais, o processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, onde a mãe busca o acesso ao *ID Apple* da filha falecida, movendo então a ação contra a Apple Computer Brasil Ltda.

Em primeiro grau, o juiz julgou improcedente o pedido da mãe com base na inviolabilidade de dados pessoais do titular da conta virtual:

"[...] tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada". (TJ-MG. autos nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG)

No final do ano de 2019, morreu em decorrência de um acidente em sua casa, o apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, o Gugu. Nos dias seguintes ao

falecimento, a conta do apresentador na rede social *Instagram* obteve um crescimento de 55,7% no número de seguidores, aumentando em mais de 1 milhão de perfis o seguindo (OLIVEIRA, 2019).

Essa informação, dá ensejo aos debates do tema da herança digital, pois auxilia na mensuração do valor econômico que uma rede social pode vir a possuir, já que “um post patrocinado num perfil de 1 milhão de seguidores pode alcançar o valor de R\$ 20 ou R\$ 30 mil” (OLIVEIRA, 2019).

O mesmo também aconteceu com o perfil do cantor Gabriel Diniz, após sua morte em um acidente aéreo, em outubro de 2019, onde seu pai passou a gerenciar a conta. (HONORATO; LEAL, 2020).

Como observado anteriormente, o Instagram disponibiliza de duas possibilidades para o destino da conta de um usuário que morreu, sendo elas a solicitação de transformação em memorial ou a remoção, mas diante da monetização de contas de *influencers* e famosos, como no caso de Gugu Liberato, as redes sociais acabam obtendo uma forte característica econômica, o que pode dar ensejo ao seu tratamento como um ativo digital e inclusive gerar disputas judiciais para que os herdeiros possam continuar gerenciando a conta.

Outro caso pertinente para o trabalho, é a disputa judicial sobre o uso da marca Legião Urbana pelos herdeiros. O Recurso Especial nº 1.860.630/RJ, irá a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça assim que for concluído pedido de vistas solicitado por um dos ministros, logo depois que a relatora do caso deu voto desfavorável aos ex-integrantes da banda, o que os impede de fazer o uso da marca.

A disputa pelo uso do nome “Legião urbana” teve início em 2013, a partir do requerimento dos ex-integrantes da banda para utilização da marca nos seus trabalhos (MIGALHAS, 2021).

De acordo com o site Consultor Jurídico (2021), a decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, definiu a cotitularidade ao permitir que os ex-integrantes usufruíssem da marca, sobre o pretexto de que eles possuíam também direito de propriedade sobre a marca, embora sem autorização do filho do fundador da empresa detentora dos direitos de propriedade da marca.

Essa decisão fere a Lei de Propriedade Industrial, considerando que a marca foi registrada pela empresa Legião Urbana Produções Artísticas Ltda, no ano de 1987, quando os recorridos já não faziam mais parte do negócio (MIGALHAS, 2021).

Dentre outros, os casos apresentados enfocam a necessidade de regulação pela norma brasileira das heranças digitais, ao evidenciarem o acelerado depósito e criação de informações através do compartilhamento de dados nas redes sociais. (HONORATO; LEAL, 2020).

De acordo com Oliveira (2019), a maioria das decisões judiciais tem negado o acesso de familiares e terceiros as redes sociais “seja por ausência de previsão em testamento ou pelos termos de uso das redes.” Mas, quando as decisões concedem o acesso, os magistrados “entendem que o direito à herança e o caráter patrimonial que as redes adquiriram em muitos casos se sobrepõem à individualidade.”

No mesmo sentido de análise das decisões no Brasil, Honorato e Leal (2020, p. 162) também levantam questões de competência das varas para julgamento, ao refletirem que embora o tema envolva o direito das sucessões, no Brasil esses casos foram julgados em varas diversas:

A respeito das decisões judiciais brasileiras, chama atenção o fato de ambas terem sido prolatadas por juízos cíveis comuns, inclusive sendo uma emanada por um Juizado Especial Cível, o que gera reflexões quanto à competência processual para apreciação de tais demandas. De tal observação surge a seguinte provocação: se estamos discorrendo sobre heranças (digitais), seriam estas matérias de competência de tais órgãos judicantes ou seria mais apropriado que tais demandas fossem recebidas e julgadas por Varas de Sucessões?

Com as exposições dos casos acima, fica ainda mais evidente a necessidade de legislações que incluam e deem diretrizes sobre contas em redes sociais, direitos de propriedade, personalidade de pessoas falecidas no contexto da transmissibilidade dos bens digitais, principalmente no que diz respeito aos que possuem monetização. Assim, no próximo título, serão postos em tela e analisados os Projetos de Lei brasileiros que buscam dar início ao suprimento de tal necessidade.

4.2 Projetos de Lei acerca da sucessão de conteúdos digitais

A fim de reforçar a crescente abordagem no Brasil sobre o tema da herança digital e a importância da abrangência desse pela legislação pátria, nos últimos anos, diversos projetos de lei vêm tramitando no Congresso Nacional buscando a alteração de artigos do Código Civil para a inclusão da herança digital. Neste tópico apresentar-se e analisar-se-ão alguns deles.

No ano de 2012 surgiram as primeiras propostas de inclusão na legislação buscando garantir aos herdeiros o acesso às contas e arquivos digitais de pessoas falecidas.

O Projeto de Lei nº 4099/2012 visava acrescentar ao art. 1788 do Código Civil a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. ”

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 4847/2012 visava adicionar ao Código Civil o Capítulo II-A com o texto dos seguintes artigos:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Esses Projetos de Lei foram pensados e embora tenham sido aprovados pela CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) da Câmara dos Deputados no ano de 2013, infelizmente ambos se encontram atualmente arquivados.

Não obstante arquivados, ressalta-se a extrema importância do tema e da inclusão de uma norma jurídica sobre herança digital, a fim de auxiliar na resolução dos conflitos sobre o tema, conforme é possível observar em trecho do parecer do Relator da CCJC na época:

Quanto ao mérito, **não há lei que trate sobre a sucessão de “bens virtuais” do de cujus aos herdeiros da herança**. Assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação. É sabido que **houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais**. Neste sentido, somos pela aprovação do PL nº 4.099, de 2012, e do PL 4.847/2012, pois visam à pacificação dos conflitos sociais. (grifos nossos).

Em 2017, o Projeto de Lei nº 7742/2017 passou a tramitar com o objetivo de acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014), no intuito de

“dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. ”, através do seguinte texto *in verbis*:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet **devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.**

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet **poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor** e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o **usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.** (grifos nossos).

Note-se que este Projeto de Lei, diferente dos primeiros apresentados, não visa incluir de imediato as contas de usuários falecidos na herança, mas busca explicitar que as contas sejam excluídas imediatamente pelos provedores após comprovada a morte do seu titular, impondo parâmetros para tanto.

Também são ressalvadas hipóteses de permanência da conta em alguns casos como mediante pedido especial de um parente ou nos casos em que o titular da conta deixasse expressamente autorizado o acesso e gerenciamento da conta para outra pessoa.

Esse foi apensado ao Projeto de Lei nº 8562/2017, que possui a mesma redação do Projeto de Lei nº 4847/2012, ambos não chegaram a ser apreciados por todas as comissões pertinentes na Câmara dos Deputados e foram arquivados pela mesma no ano de 2019.

Em 2019, o texto dos Projetos de Lei nº 8562/2017 e nº 4847/2012 volta a tramitar, desta vez no Senado Federal como o Projeto de Lei nº 6468/2019, sendo que esse encontra-se aguardando designação do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O autor, Jorginho Mello, ressalta nas suas justificativas as disputas judiciais envolvendo acesso à contas e arquivos digitais, além do parecer favorável atribuído

pela CCJC em 2013, para a inclusão da redação que visa abranger os conteúdos digitais na herança pelo Código Civil.

No mesmo ano, o Projeto de Lei nº 5820 é proposto na Câmara dos Deputados, que já teve prazo para emendas, teve instalada sua comissão de CCJC e está aguardando a devolução de Relator que deixou de ser Membro.

Sua proposta é alterar o art. 1881 do Código Civil que dispõe sobre o instrumento do Codicilo para a seguinte redação *in verbis*:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre **outros bens corpóreos e incorpóreos**.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º **Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.**

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.” (grifos nossos).

Esse projeto de lei traz a pretensão de atualizar o instrumento do Codicilo, que é cogitado como um dos meios já existentes para se realizar a transmissão de bens digitais.

Dessa maneira, mais do que a atualização desse pequeno testamento possibilitando sua criação por meios tecnológicos, ao incluir bens incorpóreos na redação do *caput* e, especialmente o §4º, preocupa-se com a efetividade do instrumento para que uma pessoa possa dispor de bens virtuais de caráter existencial.

Já no ano de 2020, com o Projeto de Lei nº 3050/2020 é exposta mais uma vez a tentativa de alteração do art. 1788 do Código Civil, objetivando a inclusão da herança de ativos digitais a partir da inclusão de um parágrafo único de cujo texto “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Ao refletir sobre a inclusão do termo “conteúdos de qualidade patrimonial” conjuntamente ao tema abordado no presente trabalho, pode-se concluir que seria muito pertinente tal modificação, uma vez que auxiliaria na resolução das disputas sobre ativos digitais de pessoas falecidas, além de cumprir com o fato de a sucessão hereditária possuir essa valoração monetária dos bens inclusos no inventário.

O PL 3050, encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3051/2020 e aguardando designação de Relator na CCJC. Esse último, aborda novamente a alteração proposta no Projeto de Lei nº 7742/2017, qual seja a possibilidade de exclusão de contas com o falecimento do seu titular. Em meio às suas justificativas, está o respeito à memória do usuário falecido, levando em consideração o caráter personalíssimo que pode ser atribuído às contas de aplicativos, mas deixando a possibilidade de sua transmissibilidade por ato de última vontade expresso do titular.

Recentemente, em 2021, já estão em tramitação três Projetos de Lei na Câmara dos Deputados envolvendo aspectos da herança de bens digitais.

O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 411/2021, que traz uma proposta de acréscimo do art. 10-A no Marco Civil da Internet muito semelhante àquela que já está em tramite através do PL nº 3051/2020 e se encontra apensado mesmo.

Ao analisar sua justificativa¹⁹ encontra-se que “a herança digital é um dos problemas que a modernidade nos trouxe” considerando a grande aderência do número de usuários da internet, mas principalmente das redes sociais.

Também é reforçada a ideia da necessidade de uma lei nesse sentido, através de trecho de um julgado do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, o qual a família pleiteou o acesso à dados armazenados em uma conta na internet de uma usuária falecida, mas teve o acesso indeferido pelo juiz considerar que conceder o pedido seria invasão de privacidade e que com a morte, sem expressão de vontade do titular da conta, os dados devem ser excluídos.

¹⁹ Ver mais em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL+410/2021

Em março de 2021, a proposta inicial do Projeto de Lei nº 1144/2021 foi apresentado na Câmara dos Deputados, sua situação encontra-se como aguardando despacho do presidente da Câmara, procurando “dispor sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário” através de alteração do Código Civil e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014).

O Projeto de Lei nº 1144/2021, é o mais abrangente, uma vez que aborda tanto das questões de legitimidade na herança, traz um norte para quais bens digitais devem ser inclusos na herança e quais passíveis de exclusão do conteúdo, além de definir quais pessoas podem recorrer em ações que envolvam a imagem de pessoas falecidas.

A primeira alteração proposta é a de modificação do art. 12 do Código Civil, ao incluir no parágrafo único, e passando a poder ajuizar ação requerendo perdas e danos nos casos em que houver ameaça ou lesão à direito de personalidade da pessoa falecida além do cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e alguns parentes, qualquer pessoa com legítimo interesse:

“Art. 12.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.”

Já na inclusão do parágrafo único no art. 20 do Código Civil propõe que os mesmos legitimados a propor ação em defesa dos direitos de personalidade do *de cuius* possam proibir que palavras ou imagens sejam transmitidas publicamente:

“Art. 20.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.”

Ademais, o Projeto de Lei nº 1144/2021 busca a criação do art. 1791-A ao Código Civil, o qual traz um conceito importante para herança digital sobre a abrangência de ativos digitais como parte integrante da herança, ou seja, apenas aqueles conteúdos, dados e perfis que possuam caráter econômico, salvo em caso de manifestação contrária pelo titular em disposição de ultima vontade.

Ao definir a transmissão de ativos digitais, também deixa claro que ficam de fora aqueles conteúdos que digam respeito à vida privada, de caráter personalíssimo:

“Art. 1.791-A. **Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.**

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, **perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos**, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º **Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas** constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, **exceto** se utilizadas com **finalidade exclusivamente econômica.**” (Grifos nossos).

Quanto a proposta de alteração do Marco Civil da internet, por sua vez, procura esclarecer que quando se tratar de uma conta pública, com o falecimento do usuário seja essa excluída pelo provedor, a partir da comprovação do óbito, ressalvado exceções, além de prever que os provedores mantenham um armazenamento dos dados e registros da conta pelo prazo de pelo menos um ano após a comprovação do falecimento do usuário:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem **excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos**, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo **após a exclusão das contas**, devem os **provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano** a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.” (grifos nossos).

Já o mais recente a ser levado para tramitação na Câmara dos Deputados é o Projeto de Lei nº 1689/2021 que está aguardando despacho do presidente para iniciar e busca alterações na legislação de direitos autorais e no Código Civil para inclusão de direitos autorais em provedores de aplicações de internet na herança:

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescente-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:
 “Art. 1.791-A **Incluem-se na herança os direitos autorais**, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

[...]

Art. 1.857

§ 3º **A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais**, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

[...]

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. **Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet**, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.
” (grifos nossos).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, reforça a importância do p especialmente quanto ao projeto de Lei nº 1144/2021, mas destaca que se deve ter cuidado na apreciação do tema para que não se criem outros problemas “[...] o projeto é positivo [...] ao tentar resolver um problema, como há muitos assuntos novos, irá acabar criando outros.” (MENDES, 2021).

Também há uma preocupação com a compatibilidade de tais normas com os direitos do titular expostos na LGPD e sobre qual a forma mais apropriada em que pode se dar a manifestação de última vontade para transmissão destes (MENDES, 2021).

Por se tratar de um debate recente no judiciário e na doutrina, há muito que se discutir para chegar em um texto apropriado, de acordo com a especialista no tema, Ana Carolina Brochado, existe um grande desafio hoje para se conseguir definir de uma forma certa os ativos digitais podem ser transmitidos por herança que o Projeto de Lei busca solucionar e que concorda com o posicionamento adotado hoje na doutrina e jurisprudência:

"São dois institutos que estavam sendo colocados no meio do que está se chamando de 'herança digital': o que é **transmissível**, por ter conteúdo de direito sucessório em **função desta patrimonialidade**; e o que é **direito à personalidade**, que **não é transmissível e envolve a privacidade do de cujus** e de terceiros com que ele se comunica" [...] "O PL aponta para uma direção seguida pelo Judiciário, mas estamos em uma fase muito embrionária, no Judiciário, para dizer qual é a tendência a ser seguida", (MENDES, 2021). (grifos nossos).

Ainda, a importância dos Projetos de Lei sobre herança digital, bem como dos debates sobre ela é elevada, considerando que, infelizmente, se vive um momento

onde existe um grande número de mortes no Brasil, em decorrência da pandemia de Covid-19 (MENDES, 2021).

Para Lara (2016, p. 26) “há muita insegurança jurídica em torno do destino dos ativos digitais, o que reforça a necessidade de planejar o destino desses ativos, para que o desejo do usuário falecido seja efetivamente realizado.”

Flavio Tartuce, alude que os projetos de lei pretendem mudar o regime de direito de propriedade para o direito de personalidade, considerando que os direitos de personalidade podem se tornar bens patrimoniais:

Os projetos de lei pretendem transmudar o regime de direito de propriedade do Direito das coisas para os direitos da personalidade, uma vez que o direito de personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta servem como fonte de riqueza econômica (TARTUCE, 2019, p.6).

Observando os Projetos de Lei em conjunto com o que já foi abordado pelo presente trabalho a respeito da herança digital, é perceptível a preocupação do Poder Legislativo brasileiro e de doutrinadores com o tema, ainda que as alterações propostas sejam um grande passo rumo à inclusão no texto legal sobre heranças digitais, essas ainda precisam ser melhor estudadas, debatidas e melhoradas, a fim de resolverem os problemas atuais de forma a manterem-se atualizados e não provocarem novos conflitos.

Apresentados os Projetos de Lei que já tramitaram e que se encontram em tramitação hoje, e feitas as reflexões, passar-se-á a parte final deste trabalho, a qual visa recordar o que já foi abordado a fim de demonstrar a relação sucessória no contexto digital, comprovando a legitimidade do direito sucessório brasileiro em abordar os ativos digitais.

4.3 Herança e testamento aplicáveis à Internet das Coisas

Ante todo conteúdo trabalhado até aqui, ainda se faz necessário para completar o estudo, entender questões de herança e testamento aplicáveis ao universo digital.

A herança, explica Lara (2016, p. 56): “é o conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão da morte de uma pessoa.”

Consoante ao Código Civil de 2002, em seu artigo 1784, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários. Sendo este fenômeno conhecido como princípio da *Saisine*.

A sucessão legítima é aquela que se dá por força da lei, quando não existe ato de ultima vontade expresso pelo autor da herança, sendo ela universal e seguindo a vocação hereditária (BRASIL, 2002).

Já testamentária é a transmissão da herança que ocorre a partir de ato de ultima vontade, através de um testamento ou codicilo. Elas podem se dar de forma separada ou conjunta (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2017) defende que os bens digitais façam parte do conceito de herança, considerando que eles integram o patrimônio de uma pessoa, principalmente ao levar em conta o princípio da patrimonialidade do direito das sucessões.

Alguns autores são contrários à ideia, por acreditarem numa impossibilidade de avaliação financeira de arquivos pessoais, como fotos de família, devendo estes serem mantidos por tanto de fora do patrimônio a ser transmitido. Já objetos pessoais de valor sentimental como fotos e vídeos podem ser dispostos à herdeiros por ato de ultima vontade do *de cuius* e de acordo com a maioria dos autores, essa disposição também é aplicável aos bens virtuais (HONORATO; LEAL, 2020).

Existem no Brasil hoje duas correntes predominantes sobre a transmissão de conteúdos digitais por herança. A minoritária defende que a transmissão dos bens digitais se dá em qualquer caso, exceto quando houver manifestação do usuário em contrário. Já a majoritária, aponta para observação da classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e mistos, sendo considerados apenas os de caráter patrimonial para transmissão via herança, como ocorre com os bens físicos.

Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo Bundesgerichtshof – BGH.²³ Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade. Nesta segunda corrente, imprescindível recordar a classificação doutrinária supramencionada, que divide os ativos digitais em bens de natureza patrimonial, natureza personalíssima/existencial e os de natureza híbrida. Isso porque esta teoria defende que, ao menos *a priori*, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade

de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, *e-mails* e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 163).

Também, como visto inexistindo essa disposição por testamento, os herdeiros não possuem o direito de solicitar judicialmente a posse desses conteúdos, apenas podendo solicitar a exclusão do acervo em redes sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro não impede a transmissão de bens digitais como parte da herança, principalmente quando esses bens forem dotados de valor econômico, assim, a inclusão desses bens na herança, como parte do patrimônio hereditário (HONORATO; LEAL, 2020).

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a hipótese inicial é corroborada, sendo que é legítima a sucessão hereditária sobre ativos digitais a partir do direito sucessório vigente no Brasil.

Para alcançar tal resposta, leva-se em consideração principalmente o conceito empregado para o termo “ativo digital” o qual é o conjunto de dados disponíveis em rede que possui características econômicas, pois é esta característica um dos princípios do patrimônio do *de cujus* para a sucessão hereditária.

Há que se ressaltar, que restam dúvidas quanto a legitimidade da transmissão pelo princípio da *saisine* das demais categorias de bens digitais, quais sejam os mistos e os personalíssimos ou existenciais. Ainda que se tenha deixado possível compreender que estes podem ser dispostos por um testamento ou codicilo, em ato de última vontade do titular dos bens virtuais antes da sua morte.

Quanto ao contextualizar a evolução histórica e dos conceitos do direito sucessório tradicional, este resta exposto de forma clara pela primeira parte do capítulo 2, onde buscou-se de forma breve descrever a conjuntura das alterações e adaptações sofridas pelo direito das sucessões ao longo da história.

Na segunda parte do capítulo 2, foi descrita a evolução da internet ao longo dos últimos anos, que se deu e ainda se dá de forma acelerada, juntamente ao desenvolvimento de novas tecnologias e da sua grande adesão pela sociedade, se tornando em sociedade da informação, onde a internet das coisas traz cada vez mais desafios ao direito, diante da sua alta capacidade de atualização e modificação na forma como o ser humano vive.

Com o fechamento do capítulo 2, fica vencido o objetivo de contextualizar a história e conceitos na sucessão tradicional, bem como sobre a internet e a sociedade atual, frisando a relevância do tema proposto.

Ao terceiro capítulo, procurou-se expor as definições doutrinárias mais relevantes para a sucessão de bens digitais, onde primeiramente tratou-se sobre as diversas nomenclaturas, conceitos, classificações, características e exemplos, definindo então conceitos para bens digitais em geral que são o objeto da herança digital, além de trazer as definições para ativos digitais, bens digitais mistos e bens digitais existenciais.

Da mesma forma, visando contribuir com a demonstração da possibilidade da importância da abrangência dos ativos digitais como passíveis de abrangência pelo direito sucessório atual, foram tratados aspectos da proteção de dados pessoais, do direito de personalidade e do direito à privacidade, ficando notável que estes são atributos que também dizem respeito aos bens no contexto digital.

Especialmente quanto à proteção dos direitos de personalidade no contexto *post mortem*, foi exposto que o Código Civil já traz previsões e que estas vem sendo aplicadas por analogia quando se trata sobre direitos de personalidade no mundo digital, assim como a possibilidade de ser realizada essa analogia com os dispositivos da LGPD, diante da não vedação pelo texto da lei em aplicar suas disposições aos dados de pessoas falecidas.

Tratou-se também das disposições das redes sociais sobre a destinação das contas de usuários após a morte, sendo possível notar que os provedores vêm tendo preocupação com este tema, especialmente pela alta adesão das pessoas ao uso das redes sociais nos últimos anos.

As possibilidades trazidas pelas redes sociais, são importantes para garantir a proteção de dados e a privacidade do usuário após seu falecimento, ainda que existam debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a correta destinação das contas e informações ali contidas após a morte do usuário de uma rede social, especialmente quando estas podem ser exploradas economicamente, como no caso de influenciadores digitais e pessoas famosas, como exposto já no capítulo 4.

Fazendo cumprir com os objetivos do trabalho, também foram expostos os principais casos nas cortes e também aqueles que vem levantando e fomentando debates na doutrina sobre as heranças e bens digitais.

Adiante, com a análise de projetos de lei que se preocupam a destinação dos bens do *de cujus* no mundo virtual, é fortalecida a noção de que é legítimo que o direito sucessório brasileiro atual trate sobre os bens digitais, mas ao mesmo tempo demonstra a dificuldade em definir novos artigos e leis que resolvam os problemas atuais e se mantenham atualizadas, sem gerar novos conflitos.

Ao último tópico antes da apresentação das conclusões, ficaram abrangidas disposições e conceituações, partindo da construção geral do trabalho, bem como da doutrina para expor a relação sucessória digital, trazendo como seus meios como a própria sucessão hereditária e as disposições de ultima vontade.

Finalmente, o objetivo geral do trabalho, qual seja “compreender se é legítima sucessão sobre ativos digitais de acordo com o direito em vigência no Brasil” resta cumprido, ficando entendido que é possível a ocorrência desta transmissão, ainda que sem legislação específica, uma vez que a legislação atual não possui vedação expressa.

Considera-se a problemática principal como resolvida, mas fica uma reflexão de um dos grandes desafios à resolução dos debates sobre a chamada herança digital, qual seja o de buscar melhor definir quais dentre tudo aquilo que pode ser considerado como bem digital no sentido macro da palavra, especialmente no tocante àqueles de caráter existencial, podem e se podem também ser objeto de transmissão pela sucessão hereditária.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Onofre Santo. **Relatório do parecer do CCJC ao Projeto de Lei 4099/2012**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1066774&filename=PRL+3+CCJC+%3D%3E+PL+4099/2012

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: **Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade**. SBC, 2020. p. 73-84.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1958.

BEVILAQUA. Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almeida. **Proteção de Dados e a Privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº65/2010. **Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRAZIL. Lei 1839/1907. **Regula o indeferimento da herança no caso de sucessão ab intestato**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4099/2012**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Herdeiros poderão ter acesso a arquivos digitais de falecidos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/385510-herdeiros-poderao-ter-acesso-a-arquivos-digitais-de-falecidos/>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1144 /2021**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1689/2021**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3050/2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3051/2020**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 411/2021**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL+410/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4847/2012**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5820/2019**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 7742/2017**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 8562/2017**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

COELHO, Guilherme; TOMAZ, Mateus R. **A Legião Urbana no STJ: direito marcário, INPI e a competência da Justiça federal**. Consultor Jurídico. 1 de abr de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/coelho-tomaz-legiao-urbana-stj>

COULANGES, Fustel de. **La cité antique**. 18. ed. Paris: [s. n.], 1903.

DE GODOI, Maiko Gustavo; ARAÚJO, Liriane Soares. **A Internet das Coisas: evolução, impactos e benefícios**. Revista Interface Tecnológica. v. 16, n. 1, p. 19-30, 2019. Disponível em:
<https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/538/363>

DECARLI, Gian Carlo. História e evolução da internet. **Tendências do marketing digital**, 2018. Disponível em: http://cm-cls-content.s3.amazonaws.com/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Tend%C3%A2ncias%20Do%20Marketing%20Digital.pdf#page=7

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FACEBOOK. **Dúvidas frequentes sobre contas transformadas em memorial**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997>

FACEBOOK. **Termos de uso do Facebook em 2020**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>

FACEBOOK. **Termos de uso do Instagram**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256?helpref=search&sr=2&query=falecimento&search_session_id=0c9ace9082e422de65e58d9b6771e08c

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 1 vol, 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

FORTES, Vinicius Borges; FRANZOSI, Júlia Benetti. Direito sucessório digital e a responsabilidade sobre o uso de dados do decujus. Direito, governança e novas tecnologias II. **I Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Portal Migalhas. 13 ago 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. Disponível em: https://pdfslide.net/download/link/2012-sucessao-orlando-gomes-sucessoespdf#google_vignette. Acesso em: 30 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 7: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/14083750/Direito_Civil_Brasileiro_Vol_7_Direito_Das_Sucess%C3%B5es_8a_Ed_2014. Acesso em: 29 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Sucessão digital**: rede social permite que usuários definam seus herdeiros virtuais. 17 ago 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6086/Sucess%C3%A3o+digital%3A+rede+social+permite+que+usu%C3%A1rios+definam+seus+herdeiros+virtuais>

INSTAGRAM. **Formulário de solicitação de remoção de conta de usuário falecido**. Disponível em: <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2016.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre:[sn], 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 23, n. 01, p. 155, 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Cadernos Aslegis, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, v. 17, n. 48, p. 11-45, 2013.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Arquipélago Editorial, 2019.

MENDES, Guilherme. **Projeto de lei apresentado na Câmara busca regulamentar herança digital: autora e especialistas comentam**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/noticias/8453/?fbclid=IwAR2E4sKfjdp-H_0yn-Mbhw7G58_7yLfymP4nTnMTERMWbk9J5HBY1DJEFYw

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 225, 2019.

_____. **STJ julga nesta terça disputa pela marca Legião Urbana**. Portal

Migalhas. 5 abr 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343022/stj-julga-nesta-terca-disputa-pela-marca-legiao-urbana>

_____. **STJ: Disputa pela marca "Legião Urbana" é adiada por pedido de vista**.

Portal Migalhas. 6 abr 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/343034/stj-disputa-pela-marca-legiao-urbana-e-adiada-por-pedido-de-vista>

MIRANDA, Pontes. ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral volume 2. Campinas: Bookseller, 2000a.

MONFORTE, Alessandro d'Arminio. **La successione nel patrimonio digitale**. Pisa: Pacini Giuridica, 2020.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – Análise**. 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-analise/>

NASCIMENTO, Gisele. **Herança de pessoa viva e o mau agouro**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/287112/heranca-de-pessoa-viva-e-o-mau-agouro>

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. UOL. 2 dez. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-deseguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca->

digital.htm?fbclid=IwAR089ECb9tBQMPSUVBAvdTHAoEzITIVlygjTNw9Ubs_n__9go99WKT3AmK4.

PAIXÃO, Adrian Gabriel Fideles; KAI, Bruna Teixeira. Direito Do Patrimônio Cultural Na Era Da Informação: Bens Digitais E A Tutela Jurídica. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul**, n. 157, 2020.

PINHO, José Benedito. **Publicidade e vendas na internet: técnicas e estratégias**. Summus Editorial, 2000. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7Nf7I7_aUskC&oi=fnd&pg=PA11&dq=%22evolu%C3%A7%C3%A3o+da+internet%22&ots=cJw56NH1MX&sig=3jkd7041X2fRSDwlQkQKcbUOEFg#v=onepage&q=%22evolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20internet%22&f=false

PRIVACY HUB. Página Inicial. Disponível em: <http://privacyhub.com.br/>

RODOTÀ, Steffano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 6468/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. Thomson Reuters. **Revista dos Tribunais**, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**. v. 6: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 29 set. 2020.

TWITTER. **Contact Twitter about a deceased family members account**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados - 2016/679.**

Disponível em: https://www.cncs.gov.pt/content/files/regulamento_ue_2016-679_-_protecao_de_dados.pdf

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VITAL, Danilo. **STJ começa a julgar permissão para Dado e Bonfá usarem o nome Legião Urbana.** Consultor Jurídico. 6 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/stj-comeca-julgar-permissao-uso-nome-legiao-urbana>